



BIÊNIO – janeiro de 2019/janeiro de 2021

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Presidente

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Ouvidora

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545

suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. - Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055

-Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA REFORÇA MEDIDAS DE SEGURANÇA EM SAÚDE DE COMBATE À COVID-19

O plenário do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA), em sessão virtual realizada nesta quinta-feira (4), aprovou a Resolução Administrativa nº 015/2020, que estabelece, a partir do próximo dia 09, diretrizes internas sobre o funcionamento dos serviços da Corte de Contas e de atendimento de jurisdicionados e público em geral. A Resolução está baseada no aumento do número de casos de contaminação pelo vírus do Covid-19, que está acontecendo em Belém, onde está sediado o Tribunal.

A Resolução aprovada altera o Plantão Emergencial. Segundo informou o conselheiro presidente Sérgio Leão, a decisão de novamente limitar a permanência de pessoas dentro dos espaços físicos do TCM. “É uma forma de nos proteger e de proteger a quem amamos e a quem frequenta nossos espaços”, comentou ele durante a sessão.

Em mensagem dirigida aos servidores, mas que serve de alerta a todos, Sérgio Leão ressaltou que os cuidados individuais e o comportamento consciente de cada pessoa fazem a diferença, como higienizar as mãos e o uso de máscara, visto que a instituição está realizando todas as medidas necessárias para cuidar do coletivo. A ponderação do presidente do TCMPA sintetizou o teor da Resolução nº 015. “Esse momento é de aprendizado e aceitação de uma nova ordem imposta por um ser quase invisível que está alterando o mundo. Todos os países, desenvolvidos ou não, estão sentindo seus efeitos, que altera a organização da vida produtiva, financeira e social, por onde ele passa”, comentou Leão.

O presidente concluiu reforçando o pedido de cuidados individuais. “Tudo isso que está acontecendo não é por escolha sua! Se proteja! Não frequente lugares com aglomeração! Se guarde, pois isso vai passar e você poderá curtir a vida com toda a sua força! Saúde e paz para todos!”, finalizou o conselheiro presidente do TCMPA.

A Resolução nº 015/2020 estabelece que o horário de funcionamento do TCMPA ficará limitado das 9hs às 13h, inclusive para os serviços de protocolo físico/presencial, na sede do Tribunal e determina a revisão imediata das atividades de teletrabalho e revezamento, em todos os setores do Tribunal, com a manutenção limitada a 50% de cada setor, assegurando-se o mínimo de pelo menos dois servidores por setor, com vistas a assegurar o atendimento por telefone e tramitação dos processos físicos indicados como prioritários.

O atendimento presencial continuará com prévio agendamento realizado junto ao setor competente, com data e horário, que deverão ser comunicados, com antecedência à recepção do Tribunal. O atendimento de jurisdicionados e público em geral será preferencialmente remoto, por intermédio dos e-mails e telefônico. A Resolução prevê ainda a manutenção das sessões ordinárias virtuais do Tribunal Pleno e da Câmara Especial de Julgamento, nos termos previsto no Ato nº 21/2020, que têm transmissões ao vivo pelo canal do TCMPA no YouTube, no portal institucional e página do Facebook.



07 a 09
novembro

Instalação
de novos painéis
de média tensão
A sede estará fechada

TCMPA

NESTA EDIÇÃO

✚ DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE	02
✚ MEDIDA CAUTELAR	07
✚ EDITAL DE CITAÇÃO	32
✚ DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD	32
✚ DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP	32



DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE**PRESIDÊNCIA****DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE****DE RECURSO ORDINÁRIO**

Processo nº 202003847-00

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Assistência Social

Responsável: Eldo José Ribeiro

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 36.268, de 15/04/2020

Processo Originário nº 092223.2015.2.000 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2015

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 01-05), interposto pelo Sr. **ELDO JOSÉ RIBEIRO**, responsável legal pelas contas de governo da **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOM ELISEU**, exercício financeiro de **2015**, com arrimo no **Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA**, contra a decisão contida no **Acórdão nº 36.268, de 15/04/2020**, do Conselheiro Relator *Antonio José Costa de Freitas Guimarães*, do qual se extrai:

*ACÓRDÃO Nº 36.268, DE 15/04/2020**Processo nº 092223.2015.2.000*

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOM ELISEU Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: ELDO JOSÉ RIBEIRO (Ordenador)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 092223.2015.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão, CONSIDERANDO o disposto nos Artigos 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016. DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Eldo José Ribeiro, relativas ao exercício financeiro de 2015. APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Eldo José Ribeiro, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCMPA: 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o

valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 284, Inciso I, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas do 1º e 2º quadrimestres, descumprindo o Artigo 103, Inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 715,02, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social. 3. Multa na quantidade de 900 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.217,59, prevista no Artigo 282, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, em sua totalidade, violando o Artigo 50, Inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. DETERMINAR o exposto a seguir: 1. Que sejam observadas, por ocasião do recolhimento das multas aplicadas, as disposições dos Artigos 280, 303, Incisos I a III e 303-A, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **09/09/2020**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em **11/09/2020**, conforme consta do despacho à fl. 48 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas da Câmara Municipal de Terra Santa, durante o exercício financeiro de 2015, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão nº 36.268, de 15/04/2020**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por



escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 869, de 23/09/2020, e publicada no dia 24/08/2020, sendo interposto, o presente recurso, em 09/09/2020.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, v, da LC n.º 109/2016**, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “**caput**”, do **art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º**, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão nº 36.268, de 15/04/2020**. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**.

Belém-PA, em 29 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/ Presidente do TCMPA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

DE RECURSO ORDINÁRIO

Processo nº 202004195-00

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Classe: Recurso Ordinário (Contas de Governo)

Procedência: Prefeitura Municipal de Breves

Responsável: Luiz Furtado Rebelo

Advogado: Liliane Rebelo de Barros (OAB/PA nº 22.294)

Decisão Recorrida: Resolução nº 13.393, de 12/12/2018

Processo Originário nº 180012004-00 (Prestação de Contas)

Exercício: 2004

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 01/12), interposto pelo Sr. **LUIZ FURTADO REBELO**, responsável pelas contas de governo da Prefeitura Municipal de Breves, exercício financeiro de 2004, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 261, do RITCM-PA**, contra decisão contida na **Resolução nº 13.393, de 12/12/2018**, que emitiu Parecer Prévio contrário a aprovação de suas contas, em face das irregularidades consignadas na decisão contida na **Resolução nº 13.393, de 12/12/2018**, sob relatoria do Conselheiro Relator ANTÔNIO JOSÉ GUIMARÃES, do qual se extrai:

RESOLUÇÃO Nº 14.393, DE 12/12/2018

Processo nº 180012004-00 Município: Breves

Órgão: Prefeitura Municipal

Exercício: 2004

Responsável: Luiz Furtado Rebelo

Assunto: Prestação de Contas

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES. EXERCÍCIO DE 2004. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. CÓPIA DOS AUTOS AO MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 243 e 248 dos autos.

Decisão:

I - Emitir Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Breves, a não Aprovação, das Contas do Executivo, exercício de 2004, de responsabilidade de Luiz Furtado Rebelo que deverá recolher aos cofres municipais, no prazo de (60) dias, a quantia de R\$-1.435.606,51 (um milhão, quatrocentos e trinta e cinco mil seiscentos e seis reais e cinquenta e um centavos), devidamente corrigida, correspondente ao agente ordenador apurado, além da multa de R\$-16.200,00 (15% dos vencimentos anuais), no prazo de no prazo de (30) dias, pela remessa extemporânea dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º ao 3º quadrimestres), na forma dos Artigos 37, III e 48 da Lei Complementar nº 109/2016 e 5º, Inciso I, § 1º da Lei Nº 10.028/00;

II - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **24/09/2020**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para instrução e análise preliminar em **24/09/2020**, conforme consta do despacho à fl. 14 dos autos.



É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas de governo da Prefeitura Municipal de Breves, durante o exercício financeiro de 2004, foi alcançado pela decisão constante na **Resolução nº 13.393, de 12/12/2018**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente publicada/disponibilizada no **DOE/TCM-PA de 20/02/2019**, conforme consta à fl. 10 dos autos, razão pela qual tem-se que o prazo para interposição do Recurso Ordinário alcançaria, a princípio, a data de **25/03/2020**, nos termos do art. 3º, §1º, da IN nº 003/2016/TCM-PA c/c art. 4º, §§3º e 4º da Lei Federal nº 11.419/2006.

Ocorre que, por intermédio do Processo nº 201902131-00, juntado aos presentes autos, foi firmado requerimento, pelo ora RECORRENTE, protocolado em 22/03/2019, o qual assenta a informação de que, por intermédio de sua advogada, buscou acessar os autos da prestação de contas em questão, bem como obter cópias dos mesmos, ao que recebeu negativa, junto à Sala dos Municípios, em virtude da tramitação do processo ao Núcleo de Digitalização.

Em razão disso, a DIJUR/TCM-PA, por meio do Parecer Jurídico nº 162/2020/DIJUR/TCM-PA, manifestou-se no sentido de que fosse restabelecido o devido processo legal, assegurando-se ao requerente a devolução do saldo remanescente do prazo para interposição do

competente Recurso Ordinário, o qual corresponde a 04 (quatro) dias.

O Parecer DIJUR foi analisado e acatado por esta Presidência, conforme decisão interlocutória, datada de 11/09/2020, ao que determinei a ciência do REQUERENTE/RECORRENTE quanto ao deferimento de restituição do prazo recursal remanescente, em tudo observados o respeito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurando-lhe a disponibilização da cópia integral dos referidos autos de prestação de contas. Assim, em 18/09/2020, foi firmado Termo de Comparecimento e Ciência de Decisão Interlocutória, subscrito pela advogada do RECORRENTE, Dra. LILIANE DOS SANTOS REBELO DE BARROS, a qual tomou ciência da decisão interlocutória desta Presidência, a partir do qual foi deferido o requerimento formulado, restituindo-se o prazo recursal de 04 (quatro) dias, conforme fundamentos estabelecidos no Parecer Jurídico nº 162/2020/DIJUR/TCM-PA.

Por fim, a advogada foi intimada e cientificada de que o prazo restituído, conforme imperativo legal e regimental, faz-se encerrar em **24/09/2020**, data esta da interposição do presente recurso, ao que consigno, portanto, **sua tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81 da LC nº 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe-se a apreciação da consignação dos efeitos suspensivo e devolutivo, a teor do previsto no **§2º**, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**.

Belém-PA, em 01 de outubro de 2020

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/ Presidente do TCMPA



**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
DE RECURSO ORDINÁRIO**

Processo nº 202003846-00

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Dom Eliseu

Responsável: Edilberto Poggi

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 36.272/2020

Processo Originário n.º 092236.2015.2.000 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2015

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 01-05), interposto pelo Sr. **EDILBERTO POGGI**, responsável legal pelas contas de gestão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Dom Eliseu, exercício financeiro de 2015, com arrimo no **Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA**, contra a decisão contida no **Acórdão n.º 36.272/2020, de 15/04/2020**, do Conselheiro Relator Antonio José Costa de Freitas Guimarães, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 36.272, DE 15/04/2020

Processo nº 092236.2015.2.000

Jurisdicionado: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE DOM ELISEU

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA
Interessado: EDILBERTO POGGI (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE DOM ELISEU. EXERCÍCIO DE 2015. REMESSA INTEMPESTIVA PRESTAÇÕES DE CONTAS DO 1º E 2º QUADRIMESTRES. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS E NÃO REPASSADAS AO INSS. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 092236.2015.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão, CONSIDERANDO o disposto nos Artigos 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016. DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Edilberto Poggi, relativas ao exercício financeiro de 2015. APLICAR as

multas abaixo ao(à) Sr(a) Edilberto Poggi, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCMPA: 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 284, Inciso I, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas do 1º e 2º quadrimestres, descumprindo o Artigo 103, Inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas, em sua totalidade, ao INSS, infringindo o Artigo 168-A, do Código Penal. 3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, em sua totalidade, violando o Artigo 50, Inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. DETERMINAR o exposto a seguir: 1. Que sejam observadas, por ocasião do recolhimento das multas aplicadas, as disposições dos Artigos 280, 303, Incisos I a III e 303-A, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **09/09/2020**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em **14/09/2020**, conforme consta do despacho à fl.50 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas de gestão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Dom Eliseu, durante o exercício financeiro de 2015, foi alcançado pela decisão





constante no Acórdão n.º 36.272, de 15/04/2020, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 867, de 21/09/2020**, e publicada no dia **22/09/2020**, sendo interposto, o presente recurso, em **09/09/2020**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, v, da LC n.º 109/2016, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “**caput**”, do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 36.272, de 15/04/2020**. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 29 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/ Presidente do TCMPA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

DE RECURSO ORDINÁRIO

Processo nº 202002228-00

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de Nova Ipixuna

Responsável: Eugênio Manoel Da Costa

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 36.459/2020

Processo Originário nº 138002.2016.2.00(Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2016

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 01-06), interposto pela Sr. **EUGÊNIO MANOEL DA COSTA**, responsável legal pelas contas de gestão da Câmara Municipal de Nova Ipixuna, exercício financeiro de **2016**, com arrimo no **Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA**, contra a decisão contida no **Acórdão nº 36.459/2020, de 06/05/2020**, do Conselheiro Relator *Antonio José Costa de Freitas Guimarães*, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 36.459, DE 06/05/2020

Processo nº 138002.2016.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: EUGENIO MANOEL DA COSTA (Presidente)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA. EXERCÍCIO DE 2016. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS E NÃO REPASSADAS AO INSS, COMPROVADA NEGOCIAÇÃO DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 42, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE ITENS DO TAG-2016. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 138002.2016.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão, CONSIDERANDO o disposto nos Artigos 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016. DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Eugenio Manoel Da Costa, relativas ao exercício financeiro de 2016. APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Eugenio Manoel Da Costa, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA: 1. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.145,06, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas, em sua totalidade, ao INSS, descumprindo o artigo 168-A, do



Código Penal. 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas disponibilidades financeiras insuficientes, para cobrir os restos a pagar inscritos no exercício, infringindo o Artigo 42, da Lei Complementar nº 101 /2000. 3. Multa na quantidade de 2000 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 7.150,20, prevista no Artigo 282, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo descumprimento de itens constantes do TAG-2016, conforme decisão plenária objeto da Resolução nº 13.923/TCM/PA. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. DETERMINAR o exposto a seguir: 1. Que sejam observadas, por ocasião do recolhimento das multas aplicadas, as disposições dos Artigos 280, 303, Incisos I a III e 303-A, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **03/07/2020**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em **17/08/2020**, conforme consta do despacho à fl. 08 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas da Câmara Municipal de Nova Ipixuna, durante o exercício financeiro de 2016, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão n.º 36.459, de 06/05/2020**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 867, de 21/09/2020**, e publicada no dia **22/09/2020**, sendo interposto, o presente recurso, em **03/07/2020**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, v, da LC n.º 109/2016**, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **"caput"**, do **art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º**, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 36.459, de 06/05/2020**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**.

Belém-PA, em 29 de setembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/ Presidente do TCM PA

Protocolo: 33676

MEDIDA CAUTELAR

CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA C/C APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS"

Processo n.º 202004221-00

Assunto: Denúncia em Processo Licitatório c/c Aplicação de Medida Cautelar

Órgão: Secretaria Municipal de Saneamento de Belém – SESAN.

Denunciante: KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI ME.

Advogada: CLARA FRANCIÉLE C. DE OLIVEIRA SCHMITT (OAB/RS 106.844)



DENUNCIADOS: CLAUDIO AUGUSTO CHAVES DAS MERCES (Secretário Municipal)
MÔNICA MEIRELLES FRANCO (Presidente da CPL, em exercício)

MONIQUE SOARES LEITE (Presidente da CPL)

Exercício: 2020

KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 27.409.076/0001-21, com sede da cidade de Porto Alegre – RS, representada por sua bastante procuradora, Dra. CLARA FRANCIELE CECHINEL DE OLIVEIRA SCHMITT, com poderes à fl. 89 (Vol. 004/004), interpôs, em **25/09/2020**, **DENÚNCIA C/C PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, com respaldo legal nos termos do Art. 1º, X, da Lei Complementar n.º 108/2016 c/c Art. 144, II e III, do RITCM-PA, em desfavor do **Secretário Municipal de Saneamento de Belém**, Sr. **CLAUDIO AUGUSTO CHAVES DAS MERCES** e da **Pregoeira Municipal**, em exercício, Sra. **MÔNICA MEIRELLES FRANCO**, diante dos atos vinculados ao Processo Licitatório deflagrado no exercício de 2020, qual seja, o RDC n.º **033/2020-SEGE/SESAN**, destinados à "**contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada(s) para a execução de serviços de MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA – LOTES 1 E 2**", com data de realização fixada em 06/10/2020, às 9:30h.

Acrescenta, ainda, a **DENUNCIANTE** o grande volume dos procedimentos licitatórios deflagrados conjuntamente, o que exige a fiscalização deste TCM-PA, especialmente quanto ao aspecto financeiro, sobre dos quais sintetizo:

Lote	Valor Mensal	Valor Anual (12 Meses)	Valor Global (60 Meses)
1	R\$-8.024.468,00	R\$-96.293.616,03	R\$-481.468.080,15
2	R\$-7.695.703,92	R\$-92.348.447,01	R\$-461.742.235,05
Total	R\$-15.720.171,92	R\$-188.642.063,04	R\$-943.210.315,20

Aponta, a **DENUNCIANTE**, que a despeito de ter realizado impugnação ao Edital, não houve resposta a mesma, fato este que se fez alterar, conforme noticiado a partir de emenda a denúncia, promovida pela mesma empresa, a qual autuada neste TCM-PA, junto aos autos do Processo n.º 202004753-00, composta por 02 (dois) volumes.

É referenciado, de maneira detalhada, conforme constam às fls. 04/06 (vol. 004/004), quadro comparativo, de reiteração de irregularidades no presente certame, com as irregularidades já apontadas nos processos licitatórios anteriores, sob os quais este TCM-PA fez incidir medida cautelar de suspensão da licitação, por intermédio do

Processo n.º 201906564-00 e Acórdão n.º 35.471/2019, do Colendo Plenário, sob minha relatoria, que transcrevo:

ACÓRDÃO Nº 35.471

Processo: 201906564-00

Espécie: Denúncia em Processo Licitatório com Aplicação de Medida Cautelar

Denunciante: KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI ME

Advogada: Clara Franciele C. de Oliveira Schmitt (OAB/RS 106.844)

Denunciados: Claudio Augusto Chaves das Mercês (Secretário Municipal)

José Guedes da Costa Júnior (Pregoeiro)

Município Vinculado: Belém

Unidade Gestora: Secretaria Municipal de Saneamento de Belém – SESAN

Exercício: 2019

Instrução: 5ª Controladoria

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

EMENTA: **ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA. HOMOLOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS.**

Secretaria Municipal de Saneamento de Belém – SESAN. Exercício de 2019. Pregões Eletrônicos 112/2019-SESAN; 113/2019-SESAN e 114/2019-SESAN, "**PERICULUM IN MORA**". "**FUMUS BONI IURIS**". **RISCOS DE DANO AO ERÁRIO E DE PREJUÍZO À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**. Apontamento de que os procedimentos licitatórios estariam irregulares por inúmeros descumprimentos legais, sobretudo, por ausência de audiência pública, incompatibilidade da modalidade de licitação, restrição à competitividade, prestação dos serviços de educação ambiental exclusivamente na Área II e irregularidades nas planilhas de composição de serviços e custos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **acordaram os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, nos termos do Art. 95, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 019/2016, **por unanimidade**, em **admitir a denúncia** formulada pela empresa KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI ME, em desfavor do **Secretário Municipal de Saneamento de Belém**, Sr. **CLAUDIO AUGUSTO CHAVES DAS MERCES** e do **Pregoeiro Municipal**, Sr. **JOSÉ GUEDES DA COSTA JÚNIOR**, diante dos atos vinculados aos Pregões Eletrônicos n.º 112/2019-SESAN; 113/2019-SESAN e 114/2019-SESAN, todos destinados à "**contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada(s) na execução de serviços de MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO**



URBANA", para o município de Belém, assim como **acordaram os Conselheiros em homologar a Decisão Monocrática de Medida Cautelar que determina o seguinte:**

1. Sustação e suspensão imediata dos Pregões Eletrônicos n.º 112, 113 e 114/2019-SESAN, na fase em que se encontrem, vedando, por conseguinte, a sua abertura prevista para o dia 10/10/2019, às 9hs, até ulterior deliberação desta Corte de Contas;

2. Requisição de cópia integral dos processos administrativos relativos às fases interna e externa dos Pregões Eletrônicos n.º 112, 113 e 114/2019-SESAN, inclusive dos documentos, projetos, avaliações e cotações, informando, no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da publicação desta decisão;

3. Diante da medida de sustação/suspensão dos Pregões Eletrônicos n.º 112, 113 e 114/2019-SESAN, acima imposta, fixar o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do RECEBIMENTO desta decisão ou PUBLICAÇÃO da mesma no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, o que ocorrer primeiro, para que os DENUNCIADOS publiquem todos os atos relativos ao certame, junto ao Diário Oficial do Município e do Estado, bem como em seu Portal da Transparência, fazendo constar, expressamente, a suspensão destes, por força de medida cautelar deste TCM-PA;

4. Nos termos das determinações exaradas, por meio desta cautelar e dos prazos acima estabelecidos, fixar multa diária, em desfavor dos DENUNCIADOS, em caso de não atendimento, no importe de 3.000 (três mil) UPF's-PA, pelo descumprimento desta decisão, em conformidade com o art. 283, do RITCM/PA, independentemente de outras penalidades, que poderão ser fixadas, a quando da apreciação de mérito, pelo Colendo Plenário;

5. Facultar, aos denunciados a apresentação de manifestação e/ou defesa prévia, no prazo de até 30 (trinta) dias, aos termos da denúncia formulada por meio do processo nº 201906564-00, o qual encontra-se à disposição neste TCM-PA para consulta e cópia;

6. Determinar à Secretaria-Geral deste TCM-PA a imediata comunicação da Cautelar aplicada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA e via ofícios, bem como as demais providências para remessa de fotocópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, à Câmara Municipal de Belém e, ainda, à Prefeitura Municipal de Belém, para ciência e providências de alçada;

7. Após a comunicação e demais providências, retornem os autos ao Gabinete, para acompanhamento dos prazos fixados e demais providências de alçada deste Relator, notadamente para submissão da cautelar monocraticamente fixada, na Sessão Plenária de 10/10/19, em observância ao previsto no Art. 95, §1º, da LC n.º 109/2016.

Acordaram ainda os Conselheiros, por proposta do Relator dos autos, em adotar os seguintes procedimentos administrativos:

A) Juntada do processo nº 201906600-00, para tratamento em conjunto, haja vista que também cuida de denúncia com pedido de aplicação de medida cautelar, em caso formulada pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – ABRELPE, apontando possíveis irregularidades nos Pregões Eletrônicos n.º 112, 113 e 114/2019-SESAN;

B) Reunião administrativa marcada para o dia 16 de outubro de 2019, entre Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas Municipais, Assessoria Jurídica e Técnicos do TCM/PA, com a finalidade de firmar entendimentos acerca das várias questões que envolvem os certames em questão, objetivando a formulação de Termo de Ajuste de Gestão a ser firmado entre TCM, SESAM e MPCM;

C) Audiência marcada para o dia 18 de outubro de 2019, entre o Conselheiro Daniel Lavareda, Secretário Municipal de Saneamento de Belém e respectiva equipe técnica, Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Municipais e representante do Ministério Público Estadual, para apresentação das deliberações traçadas na reunião administrativa prevista no item anterior, assim como de Termo de Ajuste de Gestão visando a condução das licitações em obediência à legislação vigente.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de outubro de 2019.

No mérito, destaca – além de outras irregularidades suscitadas em sede de impugnação perante os **DENUNCIADOS** – as seguintes falhas de natureza grave que maculariam os processos de contratação:

DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL;

AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA;

IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO CERTAME VIA

RDC. MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO.

CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS;



IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA;

ILEGALIDADE NA APRESENTAÇÃO DE METODOLOGIA DE EXECUÇÃO. ITENS 7.30. E 9.2.2.16., “B”, DO EDITAL. ITEM 19 DO PROJETO BÁSICO. ANÁLISE DE PREÇOS QUE ANTECEDE A METODOLOGIA DE EXECUÇÃO;

RESTRIÇÃO. NULIDADE CLÁUSULA 1.7 DO EDITAL DE 2019 REPRODUZIDA NA CLÁUSULA 4.5 DO EDITAL DE 2020. RESTRIÇÃO NA ADJUDICAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, VANTAJOSIDADE E EFICIÊNCIA;

AUSÊNCIA DE RECURSOS SUFICIENTES PARA A LICITAÇÃO;

DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES. CONTRARIEDADE AO EXPOSTO EM LEI;

AUSÊNCIA DE REVISÃO DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – PMGRS;

AUSÊNCIA DE CORRETA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS;

AUSÊNCIA DO ESTUDO COMPROVANDO VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICO FINANCEIRA DA PRESTAÇÃO UNIVERSAL E INTEGRAL DOS SERVIÇOS (EVTE);

ILEGALIDADE NA LIMITAÇÃO TEMPORAL. ITEM 9.2.2.2 DO EDITAL. É VEDADA A EXIGÊNCIA DE TEMPO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA;

ILEGALIDADE ITEM 9.2.3., “C”. QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA NÃO PREVISTA EM LEI. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE;

EXIGÊNCIA TÉCNICA RESTRITIVA. COMPROVAÇÃO DE QUADRO PERMANENTE DE FUNCIONÁRIOS;

DAS IRREGULARIDADES NAS PLANILHAS QUE PODERÃO CAUSAR PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO, FRENTE AS INCONSISTÊNCIAS DETECTADAS;

Ao fim, faz os seguintes pedidos pertinentes ao caso concreto, transcritos:

Seja deferida medida cautelar, determinando-se aos denunciados a imediata suspensão do RDC ELETRÔNICO N.º 033/2020-SEGEP, até que o TCM delibere sobre o mérito desta denúncia;

Sejam intimados os DENUNCIADOS para apresentar esclarecimentos;

O devido processamento da denúncia;

Ao final, ouvidas as partes e realizada a regular instrução do feito, desde já, requer-se seja assinalado prazo para os DENUNCIADOS confeccionarem a produção de todos os meios de prova admitidos.

Observado o Regimento Interno e havida a atuação da presente denúncia c/c pedido de medida cautelar, foram

encaminhados os autos ao meu Gabinete para juízo de admissibilidade e apreciação dos pedidos.

Diante da gravidade dos fatos narrados, determinei à 5ª Controladoria de Controle Externo, em 25/09/2020, a elaboração de análise preliminar dos autos, com a instrução necessária, a partir do levantamento de informações junto ao Mural de Licitações e ao site da Prefeitura Municipal de Belém, o qual se fez consolidar nos termos da **Informação Técnica n.º 589/2020/5ª CONTROLADORIA**, de 04/11/2020.

É o relatório do necessário, ao que passo a decidir.

Feitas as considerações iniciais, passo a apreciar preliminarmente a admissibilidade da presente denúncia e a competência jurisdicional deste Conselheiro para relatar os presentes, no que decido monocraticamente nos seguintes termos e fundamentos:

I – DA COMPETÊNCIA/PREVENÇÃO JURISDICIONAL:

Preliminarmente destaco que, por força do RITCM-PA, a jurisdição fiscalizatória e a consequente relatoria dos processos de prestações de contas dos municípios paraenses e unidades orçamentárias do município de Belém é determinada mediante sorteio e vige por quatro anos, coincidentes com o mandato/legislatura dos mesmos. Ademais, em seu **Art. 68, II**, o Regimento Interno desta Corte determina que recai sobre o Conselheiro Relator a decisão sobre admissibilidade da denúncia e representação relativas aos municípios sob sua responsabilidade.

No caso em tela, verifica-se que a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE BELÉM – SESAN**, para a qual se destinam as contratações consignadas pelo **RDC ELETRÔNICO N.º 033/2020**, está, por força de sorteio e na forma regimental, sob minha relatoria, no quadriênio 2017-2020, de acordo com a **Resolução Administrativa n.º 017/2016/TCM-PA**.

Assim, resta fixada a competência deste Relator para deliberação monocrática da admissibilidade da denúncia, com arrimo no **caput do Art. 292, do RITCM-PA** e, seguidamente, para apreciação preliminar da fixação de medida cautelar, na forma do **§1º, do Art. 144, do RITCM-PA**, ao que passo a analisar.

II – DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA:

Compete ao TCM-PA, no regular exercício de sua jurisdição, receber, apreciar e julgar as denúncias, quando pautadas em irregularidades ou ilegalidades praticadas por agentes políticos e servidores públicos, como disposto no **Art. 1º, Inciso XV, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 290 e seguintes, do RITCM-PA**.



Estão elencados no **Art. 291 do RITCM-PA** o rol de requisitos necessários para a admissão de denúncias formuladas ao TCM-PA, mais precisamente nos **Incisos I a V** do mesmo artigo. Conforme análise feita por esta relatoria, encontram-se atendidos todos os requisitos formais, senão vejamos:

Refere-se a ato praticado por agente político (**1º DENUNCIADO**) e servidores públicos (**2ª e 3ª DENUNCIADAS**), vinculados ao Município de Belém, sujeito à jurisdição deste TCM-PA;

Apresentou-se de forma clara e objetiva, constando informações e documentos comprobatórios dos fatos alegados, suficientemente bastantes para o conhecimento das circunstâncias e preliminar juízo de convicção;

Por fim, subscrita com a adequada identificação do **DENUNCIANTE**, dada a vedação de anonimato decorrente do Regimento Interno.

Diante do exposto e da competência deste Conselheiro-Relator, nos termos do **Art. 68, II c/c Art. 292, ambos do RITCM-PA**, admito a presente denúncia, a qual será devidamente cientificada ao C. Plenário, em observância ao **§2º, do Art. 292, do RITCM-PA**, na primeira Sessão Plenária que suceder este ato decisório.

III – DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR:

Para apreciar concessão de medida cautelar é imprescindível que se demonstre provas bastantes para fundamentar os receios de grave lesão, ou irreparabilidade da decisão tardia, diante do prosseguimento do exercício das funções por parte do responsável, neste caso os **DENUNCIADOS**, como disposto no **Art. 144, do RITCM-PA**, à luz dos fatos trazidos pela **DENUNCIANTE**, assentando-o, ainda, na demonstração do *periculum in mora* e no *fumus boni iuris*, tal como segue:

DO PERICULUM IN MORA:

Mostra-se indispensável a tutela de urgência, observando-se que a manutenção dos atos irregulares dos **DENUNCIADOS** permitiriam o prosseguimento do certame (sessão de abertura a ser realizada no dia **06/10/2020**, às 09:30h) eivados de irregularidades que apontam de pronto transgressões à Lei de Licitações, à Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, à **Lei Federal n.º 11.445/2007**, alterada por intermédio da **Lei Federal n.º 14.026/2020**, que fixam o marco regulatório do saneamento básico no Brasil, com evidenciadas restrições ao caráter competitivo da licitação e com risco de prejuízo ao erário municipal.

Dessa forma, a não concessão da medida cautelar ora pleiteada, em particular no que tange a suspensão dos certames já mencionados, poderá conduzir a prováveis danos ao erário municipal (**Inciso II, do Art. 144, do RITCM-PA**) e dificultar sobremaneira a reparação do mesmo dano (**Inciso III, do Art. 144, do RITCM-PA**), em especial, quanto ao prosseguimento do processo licitatório e consequente contratação (caso confirmada), em decisão final, com o perfazimento de atos irregulares, em afronta ao regramento previsto pelas normas que regem a contratação pela Administração Pública, o que importaria na anulação dos mesmos.

Ademais, agrava-se a situação em comento, posto ser do conhecimento deste Relator e portanto deste Tribunal, todos os problemas evidenciados nos processos licitatórios pretéritos – **Concorrência Pública n.º 008/2015-SESAN** e **Pregões Eletrônicos n.º 112/2019-SESAN, n.º 113/2019-SESAN e n.º 114/2019-SESAN** – cujos objetos agregavam todos os serviços pretendidos à atual contratação, pelos **DENUNCIADOS**, via Regime Diferenciado de Contratação (RDC), deflagrado neste exercício de 2020, e no decurso dos quais houve intervenções de suspensão, não somente deste TCM-PA, por via cautelar, mas também com idêntica robustez pelo Poder Judiciário do Estado do Pará, em decisões proferidas em 2º Grau e por intermédio de decisão exarada pelo Presidente daquela Corte de Justiça Estadual, sob a via processual de Suspensão de Segurança.

Julgo, assim, comprovada e estabelecida a urgência inserida nos presentes autos, motivo pelo qual o mesmo exige a apreciação monocrática deste Conselheiro-Relator, conforme autorizativo previsto no **§1º, do Art. 144, do RITCM-PA**, em especial pela data de abertura prevista, para o dia 06/10/2020, tal como já reportei.

DO FUMUS BONI IURIS:

Com base na melhor doutrina e guardando as decisões deste TCM-PA, é indispensável, mesmo que preliminarmente, a apreciação mínima de mérito da denúncia, com o intento de identificar a *“fumaça do bom direito”*, o que exige deste Relator a análise dos fatos, à luz da legislação aplicável à matéria, sem lhe esgotar o mérito, o que efetivamente se dará após o exercício do contraditório e da ampla defesa, por parte dos **DENUNCIADOS**.

Desta maneira, destaca-se dos termos da petição inicial da **DENUNCIANTE**, e, ainda, à luz da instrução processual realizada pela 5ª Controladoria de Controle Externo deste



TCM-PA, que em grande parte e com especial gravidade, diversas irregularidades assentadas ao certame em curso, foram objeto de denúncia e medidas cautelares, por ocasião da análise da matéria, ainda, em 2019, replicando-se matérias já discutidas por ocasião da fixação de medida cautelar, aportada junto ao **Acórdão n.º 35.471/2019 (Processo 201906564-00)**.

Vislumbro, assim, que a despeito de todas as orientações e ponderações já expedidas em outras oportunidades, por ocasião da análise dos pretéritos certames lançados pelo município de Belém, destinados ao mesmo objeto/serviço, mostram-se recalcitrantes, os **DENUNCIADOS**, no desatendimento das normas de regência o que, *per sí*, já justifica a fixação de nova medida cautelar.

Outrossim, passo, com amparo na preliminar análise do órgão técnico (5ª Controladoria), entendo como claramente presentes os elementos materiais ensejadores da fixação cautelar, destinada à suspensão do processo licitatório **RDC n.º 033/2020**, ao que transcrevo e adoto como fundamento decisório, nos seguintes termos:

III – ANÁLISE DOS FATOS:

*Preliminarmente, destaca-se que desde o exercício de 2015 a municipalidade tem procedido com o lançamento de editais, na tentativa de licitar o objeto referente à execução de serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos, limpeza e conservação urbana, inicialmente pela **Concorrência Pública n.º 008/2015-SEGEP**, o qual foi objeto de medida cautelar por esta Corte de Contas, e a mais recente tentativa ocorrida no exercício de 2019, remodelando a contratação para modalidade Pregão Eletrônico, sob numeração **P.P. n.º 112/2019-SEGEP, n.º 113/2019-SEGEP e n.º 114/2019-SEGEP**, os quais, novamente, em virtude de graves irregularidades, receberam idêntica intervenção desta Corte de Contas por meio da aplicação de medidas cautelares, homologadas pelo colendo Plenário, para suspender o seguimento dos certames, além de fixar as seguintes determinações:*

Acordaram ainda os Conselheiros, por proposta do Relator dos autos, em adotar os seguintes procedimentos administrativos:

A) Juntada do processo n.º 201906600-00, para tratamento em conjunto, haja vista que também cuida de denúncia com pedido de aplicação de medida cautelar, em caso formulada pela Associação Brasileira de

Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – ABRELPE, apontando possíveis irregularidades nos Pregões Eletrônicos n.º 112, 113 e 114/2019-SESAN;

B) Reunião administrativa marcada para o dia 16 de outubro de 2019, entre Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas Municipais, Assessoria Jurídica e Técnicos do TCM/PA, com a finalidade de firmar entendimentos acerca das várias questões que envolvem os certames em questão, objetivando a formulação de Termo de Ajuste de Gestão a ser firmado entre TCM, SESAM e MPCM;

C) Audiência marcada para o dia 18 de outubro de 2019, entre o Conselheiro Daniel Lavareda, Secretário Municipal de Saneamento de Belém e respectiva equipe técnica, Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Municipais e representante do Ministério Público Estadual, para apresentação das deliberações traçadas na reunião administrativa prevista no item anterior, assim como de Termo de Ajuste de Gestão visando a condução das licitações em obediência à legislação vigente.

Nesse sentido, constata-se que o objeto relativo a execução de serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, limpeza e conservação urbana tem sofrido alterações substanciais desde a configuração e modelagem da contratação até a seleção da modalidade passando da concorrência ao pregão, e por fim, a utilização via regime diferenciado de contratação, aproveitando o permissivo trazido pela medida provisória frente à situação da pandemia imposta pelo “NOVOCORONAVÍRUS – COVID-19”, e que apesar de todas as alterações e reformulações efetuadas pela municipalidade se constata a persistências de condições editalícias ilegais ao ordenamento legal vigente.

Os valores estimados para a contratação, desde o exercício de 2015 comprovam o vulto dos recursos envolvidos conforme demonstrado a seguir:

Exercício	Modalidade	Valor Estimado Para 60 Meses	Composição
2015	Concorrência n.º 008/2015-SEGEP	R\$ 620.758.978,80	03 lotes: sendo 02 lotes com mesmos serviços e delimitação geográfica distinta e 01 lote para coleta de resíduos de saúde.



Exercício	Modalidade	Valor Estimado Para 60 Meses	Composição
2019	Pregão Eletrônico nº 112/113/114/2019-SEGEP	R\$ 830.858.872,20	Cada pregão com mesmo objeto atendendo áreas geográficas distintas compostos cada um por 02 lotes de serviços distintos: manejo de resíduos sólidos urbanos (lote 1) e limpeza e conservação urbana (lote 2)
2020	RDC n.º 033/2020-SEGEP	R\$943.210.315,20	02 lotes com mesmos serviços em disputa por área geográfica distintas.
2020	RDC n.º 033/2020-SEGEP	R\$943.629.776,35	02 lotes com mesmos serviços em disputa por área geográfica distintas. Valores ajustados após a 1ª retificação do edital

Realizada as considerações iniciais passaremos a análise da denúncia, iniciando-se pela ferramenta GEO-OBRA, do qual constata-se que o edital RDC n.º 033/2020-SEGEP se encontra devidamente publicado na referida ferramenta, inclusive com a devida republicação, atendendo aos termos da **Resolução Administrativa n.º 40/2017-TCM-PA**.

Seguindo-se com a análise dos termos denunciados, constata-se que o edital publicado sob a modalidade licitatória RDC n.º 033/2020-SESAN possui mesmo objeto e sua configuração técnica apresenta similaridade aos elementos aportados junto aos Pregões n.º 112/2019-SEGEP, n.º 113/2019-SEGEP e n.º 114/2019-SEGEP, a exceção da reformulação do parcelamento do objeto e composição dos lotes, não havendo alteração do objeto licitado em si.

A reformulação acima evidenciada consistiu em aglomerar em mesmo lote os serviços de manejo de resíduos sólidos, conservação e limpeza urbana que nos editais anteriores eram separados e formavam lotes específicos, para além da reorganização geográfica para atendimento da prestação do serviço seguindo a configuração de distritos administrativos.

As outras alterações dizem respeito ao regramento próprio da modalidade RDC, a exemplo do modo de disputa e procedimentos para apresentação das propostas ou lances.

Avaliando-se os fatos postos na denúncia em relação a manutenção das irregularidades combatidas na concessão da medida cautelar quando da análise dos Pregões n.º 112/2019-SEGEP, n.º 113/2019-SEGEP e n.º 114/2019-SEGEP, de fato o vigente edital publicado e republicado sob a forma de RDC, mantém às irregularidades combatidas a época da aplicação da medida cautelar aos pregões ao norte destacados.

Considerando a urgência que o caso requer diante da proximidade da data de abertura do certame, prevista para acontecer em **11/11/2020**, e considerando ainda a extensão dos elementos contidos no bojo da denúncia, a análise, nesta ocasião, limitar-se-á a apreciação mínima de elementos tidos como ilegais, no bojo da denúncia impetrada pela empresa **KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI ME**, destacando-se os dispositivos contrários à Lei do RDC e legislações específicas do objeto licitado, que demonstram potencial efeito lesivo ao ordenamento legal regente e com risco de prejuízo ao erário municipal, tal como seguem:

IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO CERTAME VIA RDC. MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO. CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DO ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICO FINANCEIRO DA PRESTAÇÃO UNIVERSAL E INTEGRAL DOS SERVIÇOS (EVTE):

Aduz, a **DENUNCIANTE**, que com a alteração legislativa da **Lei Federal n.º 11.445/2007** por meio da **Lei Federal n.º 14.026/2020**, os serviços de saneamento básico, incluindo o manejo de resíduos sólidos e as atividades de limpeza urbana e conservação devem atender os seguintes comandos legais quanto a forma de contratação:

Art. 9º. O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I – elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão;

II – prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, e definir, em ambos os casos, a entidade



responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

Art. 10. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

Conclui, portanto, que a modalidade licitatória escolhida pela municipalidade para a contratação dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza e conservação urbana via RDC contraria os referidos dispositivos legais.

De forma adicional à denúncia a **DENUNCIANTE** informa a existência de resposta às impugnações realizadas pela Comissão Especial de Licitação e área técnica da SESAN, que destacadamente sobre este enfoque, além de reforçarem os motivos pelos quais a adoção do RDC foi a opção selecionada pela municipalidade, reconhecem que trata-se de uma licitação “transitória” (sic) até que seja lançado **novο edital sob a modelagem de concessão dos serviços**.

Passada a exposição dos motivos da **DENUNCIANTE** passaremos a nos manifestar nos termos que segue:

Preliminarmente analisando-se as peças do edital constata-se a justificativa contida no **Item 7 do Projeto Básico**, do qual se extrai que a municipalidade se socorreu da modalidade RDC frente à pretensa possibilidade de utilização, trazida pela **Medida Provisória n.º 961/2020**, que ampliou o uso do Regime Diferenciado de Contratação (RDC) para qualquer tipo de contratação efetuada pela administração pública **em função da situação de calamidade pública ocasionada pela pandemia do “NOVOCORONAVÍRUS-COVID-19”, com objetivo de proteger a saúde dos servidores e licitantes**.

Contudo, **constata-se pelo Portal da Transparência da municipalidade e ferramenta Mural de Licitações/GeoObras que tal “opção” e “fundamento”, qual seja, A DITA “JUSTIFICATIVA”, NÃO FOI E NEM VEM SENDO APLICADA PELA PREFEITURA EM EDITAIS RECENTES PARA LICITAÇÕES SOB A MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA**, tal como se evidencia junto à **Concorrência n.º 05/2020-SEGEP**, destinada à prestação dos serviços de iluminação pública e junto à **Concorrência n.º 04/2020-SEGEP**, destinada à execução das obras de construção de unidades habitacionais e comerciais para reassentamento de famílias vulneráveis, para além da **Concorrência n.º 03/2020-SEGEP**, destinada à concessão

de uso de bem público, precedido de obra de restauração e reforma do complexo do Mercado Municipal de São Braz.

Tais situações fáticas, ao passo de demonstrarem “seletividade” do Poder Público Municipal, fragilizam e desqualificam a justificativa apresentada, na medida em que se **DEMONSTRA QUE A MUNICIPALIDADE, FAZ OPÇÕES DIVERSAS PARA SITUAÇÕES SIMILARES OU IDÊNTICAS, REFORÇANDO, DATA VÊNIA, O CARÁTER DE DIRIGISMO JUNTO AO PRESENTE CERTAME**, ao que, por seu turno, revelam a verdadeira razão para o não processamento da licitação pela modalidade Concorrência Pública, cujas motivações não estão diretamente relacionada às questões de saúde pública, advindas pela pandemia, diante do argumento apresentado pela própria municipalidade, em resposta às impugnações realizadas ao certame, que expressa “falta de tempo” e “expertise” para formatação da licitação em modelagem de concessão, fatores estes, salvo melhor juízo, absolutamente inaceitáveis, do ponto de vista técnico e legal.

Realizada a ponderação inicial, segue-se com o esclarecimento de que a medida provisória teve por principal objetivo mitigar riscos relacionados às paralisações de obras diante da restrição de circulação e aglomeração de pessoal, impostas pelas medidas sanitárias fixadas ao enfrentamento da pandemia, que prejudicavam diretamente a realização dos certames presenciais.

Nessa linha, objetivando combater essa fragilidade, a medida provisória incluiu a modalidade RDC objetivando os benefícios que essa modalidade fornece na execução dos processos licitatórios, enfatizando a permissibilidade para que obras pudessem ter seguimento, uma vez que o RDC seria a única modalidade que permitiria a realização obras em formato eletrônico, evitando desta maneira que os processos ficassem paralisados e por consequência prejudicasse o atendimento a políticas públicas como, por exemplo, às ações relacionadas a saúde pública.

Neste sentido, **evidencia-se desvirtuamento claro (desvio de finalidade), na utilização da pretendida modalidade, junto à contratação sob análise, posto que tal preocupação ou objetivo legal da norma (mens legis), não se coaduna com a realidade evidenciada no âmbito do município de Belém, na medida em que outros certames, de similares impactos e ônus financeiro, trilharam caminho diverso do que se está analisando neste caso concreto, conforme se observa nas concorrências ao norte destacadas.**



Somando-se aos fatos expostos, é imperioso o destaque, de que no curso de vigência da então Medida Provisória n.º 961/2020 a ocorrência de edição da **Lei Federal n.º 14.026/2020**, aportando-se o novo marco legal regulatório para as ações e políticas públicas de saneamento básico, atualizando-se, assim, a **Lei Federal n.º 11.445/2007** que trata das diretrizes nacionais para a referida temática, assim como a própria Medida Provisória n.º 961/2020 converteu-se na **Lei n.º 14.065/2020**, para além da existência da Lei Federal n.º 12.305/2010 que trata especificamente sobre a política nacional de resíduos sólidos.

Nesse sentido, evidencia-se **a existência e plena vigência de Leis específicas tratando da temática de saneamento básico e especificamente da política nacional de resíduos sólidos, por conseguinte, afetando diretamente o planejamento dos serviços previstos no RDC n.º 033/2020-SEGEP.**

Desta maneira, não é cabível analisar o certame **RDC n.º 033/2020-SEGEP** apenas sob a ótica do pretendido permissivo trazido pela **MP n.º 961/2020** então convertida na **Lei Federal n.º 14.065/2020**, uma vez que pela hierarquia das normas e com base na melhor hermenêutica destinada à solução de conflitos normativos, há de se assegurar o atendimento ao **Princípio da Especialidade, que exige a adoção da norma específica, quais sejam, as Leis Federais n.º 11.445/2007, n.º 14.026/2020 e n.º 12.305/2010, em detrimento de norma geral, in casu, a citada Medida Provisória convertida na Lei Federal n.º 14.065/2020.**

A **Lei Federal n.º 14.026/2020**, conhecida como **Novo Marco Legal do Saneamento Básico**, que se insere, especificamente, na temática enfrentada e no objeto licitatório em curso, tem dentre seus objetivos ampliar os investimentos privados no setor do saneamento por meio da obrigatoriedade de que os contratos firmados sejam oriundos de licitação via concessão de serviços públicos, permitindo com isso a atratividade e incremento de recursos do setor privado.

Tal situação trouxe por consequência impacto na atual forma de prestação do serviço que regularmente são provenientes de licitações convencionais regidas pela Lei Federal n.º 8.666/93, assim como vem a extinguir “contratos de programas” celebrados sem licitação entre os titulares do serviço público e as empresas estaduais/municipais de saneamento que passarão a obrigatoriedade de licitar pelo regime de concessão do serviço público para exploração dos referidos serviços.

No caso concreto, a **Lei Federal n.º 14.026/2020** ao atualizar a **Lei Federal n.º 11.445/2007** disciplinou que **os serviços de saneamento básico** devem ser exercidos pelo titular dos serviços públicos de saneamento, apresentando duas opções ao gestor para a execução dos serviços relacionados às atividades de saneamento básico: **executá-lo diretamente ou conceder a prestação do serviço a terceiros**, conforme **Inciso II, do Art. 9º, da Lei Federal n.º 11.445/2007**, ratificando o posicionamento no **art. 10, do mesmo diploma legal**, além de permitir a contratação por meio de parceria público-privada (PPP), mediante a aplicação da **Lei Federal n.º 11.079/2004**.

Pelas informações extraídas do **Edital RDC n.º 033/2020-SEGEP** temos que **o objeto delimitado no referido edital está vinculado a atividades relacionadas ao saneamento básico e que, portanto, estão submetidas aos regramentos contidos na Lei Federal n.º 11.445/2007**, recentemente alterada nos termos já expostos nesta informação, assim como **deve atender as diretrizes disciplinadas na Lei Federal n.º 12.305/2010**. Ocorre que os serviços contidos no **Edital de RDC n.º 033/2020-SEGEP** não serão executados diretamente pela Administração, conforme a modelagem constante no edital, sendo o serviço executado de forma indireta por meio do instituto da terceirização de serviços, por diversas exigências que comprovam o regime de execução indireta adotado pelo município de Belém para o atendimento de serviços de saneamento básico essenciais à coletividade.

Aplicando-se a interpretação literal dos comandos legais contidos nos Art. 8º e 10º, da Lei Federal n.º 11.445/2007 atualizada pela Lei Federal n.º 14.026/2020 ao norte referenciados, verifica-se o descumprimento à normas regentes para o objeto pretendido pelo RDC n.º 033/2020-SEGEP, haja vista que **ao optar pela execução indireta** dos serviços de manejo de resíduos sólidos e de limpeza e conservação urbana, transferindo a execução a terceiros, **a única via possível seria a outorga dos serviços mediante o regime de concessão do serviço público** regido pela **Lei Federal n.º 8.987/95**, **que determina que as concessões sejam processadas mediante a modalidade Concorrência Pública**, cabendo ainda a incidência de **Parceria Público-Privada-PPP** contida na **Lei Federal n.º 11.079/2004** por também tratar de contrato oriundo de concessão.

Corroborando ao entendimento, a própria municipalidade ao apresentar resposta a impugnações



de diversas empresas sob este enfoque, afirma que a contratação deveria seguir a modelagem de concessão, seguindo as diretrizes impostas pelo novo marco legal do saneamento nos termos contidos na Lei Federal n.º 14.026/2020, que nesse sentido, oportuna é a transcrição:

Ocorre que o município de Belém não dispõe de tempo hábil para formalizar essa nova modelagem trazida pela Lei 14.026/2020, quer porque a formatação dessa nova modelagem exige o cumprimento de vários requisitos, a exemplo das cláusulas essenciais previstas na Lei 14.026/2020 e a observância do PMSB e PMGIRS (ainda em elaboração), o que nesse momento não seria possível de contemplar uma vez que estamos aguardando a finalização desses planos municipais, quer porque a SESAN/PMB não dispõe de uma equipe técnica qualificada com expertise de confeccionar o projeto básico ou termo de referência para subsidiar a elaboração do edital de licitação para concessão.

(GRIFAMOS)

Analisando-se o teor integral da resposta a impugnações realizada pela Comissão Especial de Licitação e área técnica da SESAN, percebe-se a tentativa de justificar o processo licitatório pela adoção do RDC em detrimento da concorrência pública, modalidade essa obrigatória para os processos de outorga de concessão de serviço público nos termos do impositivo legal contido na lei específica n.º 8.987/95, advogando a tese com argumentos atinentes ao “tempo necessário” ao processamento do certame sob a ótica da concessão, para além da “falta de experiência” da equipe técnica em produzir peças com a modelagem de concessão do serviço público e por fim, enfatizando que licitar utilizando-se do RDC seria a melhor opção em detrimento da manutenção de contratos emergenciais firmados com fundamento em dispensa de licitação.

Decerto, os argumentos trazidos à tona pela municipalidade evidenciam de forma cristalina que a modelagem adequada ao processo do certame para o objeto em análise tende a ser concessão de serviço público, processada por meio da concorrência, portanto, convergindo ao posicionamento preliminar desta área técnica. O mérito a ser enfrentando diz respeito aos argumentos da municipalidade para a não adoção do rito legal imposto pelas Leis Federais n.º 8.987/95 e n.º 11.445/2007 alterada pela Lei Federal 14.026/2020 valendo-se da medida provisória n.º 961/2020 recentemente convertida na Lei Federal 14.065/2020.

No cenário exposto, entende-se relevante, em princípio, trazer o histórico que envolve o serviço em licitação considerando que a Prefeitura de Belém vem tentando licitar o serviço de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana desde o exercício de 2015 quando iniciou o processo por meio da modalidade concorrência pública, suspendendo a licitação em 30/06/2015, republicado apenas em 05/04/2016 e 06/05/2016, demonstrando-se quase 1 ano para ajustes na nova peça publicada pela municipalidade, não sendo frutífero em razão de suspensões judiciais e deste Tribunal de Contas, as quais se fizeram pautar em justa avaliação da manutenção e reiteração de irregularidades graves que comprometiam a legalidade e lisura do processo de contratação.

Decorrido quase 03 (três) anos do primeiro edital a Prefeitura lança, já em 2019, novo edital em formatação diferente, utilizando a modalidade Pregão Eletrônico, apartando o serviço em 03 (três) processos distintos e concomitantes, segregados por área de atuação, também objeto de cautelar por este Tribunal, o que culminou com a revogação do certame em 01/11/2019, pelas próprias DENUNCIADAS.

Por fim, no exercício de 2020 decorridos nada menos do que 48 (quarenta e oito) meses do primeiro Edital publicado e, já agora, quase 12 (doze) meses do último edital, para este mesmo serviço, a prefeitura publica via RDC a presente licitação, ao que, por ignorar todas as análises técnicas e orientações já expedidas por este Tribunal, junto as diversas cautelares que lhes foram aplicadas, vem manter as mesmas irregularidades já assentadas, tais como, exemplificativamente: (i) exigência de metodologia de execução após a análise das propostas de preço; (ii) ausência de audiência pública; (iii) erros nas planilhas de composição de custo e (iv) vedação na adjudicação dos lotes a mesmo licitante, ao que a expectativa mínima seria a apresentação de novo edital que saneasse os pontos suscitados junto às cautelares expedidas por esta Corte de Contas, em especial, daquelas apontadas a quando da análise dos Pregões 112, 113 e 114 todos ocorridos no exercício de 2019.

Os fatos demonstrados evidenciam a delonga e procrastinação para a definição de condições e critérios técnicos que seriam necessários à execução de serviço tão caro a população do município de Belém, inclinando-se, contudo, em demonstrar a “insuficiência de experiência” inclusive para elaborar o estudo técnico preliminar, projeto básico e documentos atinentes a fase de



planejamento da contratação que dariam suporte ao edital e futuro contrato para a execução dos serviços pretendidos pelas DENUNCIADAS.

A assertiva acima evidenciada se materializa na ausência, até dos dias atuais, em especial, no oitavo ano da mesma gestão do Executivo Municipal, do nominado Plano Municipal de Saneamento Básico, exigido aos entes municipais desde 2007, quando da edição da Lei Federal n.º 11.445/2007 e, ainda, do Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, exigido desde o ano de 2012, pela Lei Federal n.º 12.305/2010, instrumentos estes que se tornam requisitos para que o município possa se habilitar e receber transferências voluntárias de recursos federais, onde a ausência até os dias atuais de tais instrumentos prejudicam a municipalidade ao acesso de tais recursos.

Convém destacarmos que, embora a municipalidade argumente a existência de “Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos” e que o mesmo estaria em “fase de atualização”, a assertiva não merece prosperar, haja vista que o mesmo não atende ao conteúdo mínimo exigido pelo art.19, da Lei Federal n.º 12.305/2010.

Assim, a constante redefinição e reformulação das condições a serem licitadas trouxeram por consequência a prestação do serviço por meio de contratações emergenciais, haja vista que o serviço não pode sofrer solução de continuidade diante do seu caráter essencial, fator este que inclusive foi objeto da primeira medida cautelar aplicada por este TCM-PA, quando a SESAN ainda se encontrava sob a relatoria do Exmo. Conselheiro SÉRGIO LEÃO e da 1ª Controladoria de Controle Externo. Pelo histórico ao norte destacado, infere-se que o objeto em análise não se trata de novidade a municipalidade, e que a mesma tem tentando de forma infrutífera a realização do certame mantendo condições rechaçadas por licitantes frente a impugnações, por manifestações no curso de processos judiciais e ainda na esfera do controle externo, desta Corte de Contas.

Nesse passo, **a última tentativa de licitação por meio da modalidade Pregão Eletrônico inclinou-se a transparecer o casuismo com objeto de extrema relevância e impacto social ao município de Belém tratando como serviço comum, para além de exigir condições não compatíveis a então modalidade, como era o caso da exigência de metodologia de execução, além de outras situações que culminaram com ações acautelatórias por este Tribunal e por fim na imediata revogação pela municipalidade.**

O que se observa, dentro do senso médio de controle externo, é a persistência da municipalidade em adotar procedimentos não usuais a temática, manejando uma contratação com “**mix entre as modalidades**”, situação vedada pelo §8º, do Art. 22, da Lei Federal n.º 8.666/93, provocando por consequência o retrocesso processual, que por sua vez prejudica o avanço no seguimento e finalização de novas contratações ordinárias, para além de afetar diretamente o alcance do interesse público.

A situação produzida pela municipalidade com a utilização do RDC para o processamento do certame no intuito de ser um meio alternativo até a formatação do processo de contratação pela modelagem de concessão necessita de cautela e avaliação minuciosa frente a conjugação impostas pelas leis específicas n.º 11.445/2007, n.º 14.026/2020 e n.º 12.305/2010, n.º 8.987/95 e o impacto a prestação do serviço a coletividade.

Mais ainda, há de se considerar, como diversamente não poderíamos deixar de fazer, a exemplo das intervenções deste TCM-PA voltadas a suspensão de concursos públicos nos últimos meses de mandato do Executivo Municipal, que estamos a praticamente 02 (dois) meses do encerramento da atual gestão, com eleições fixadas para novembro próximo, ao que toda e qualquer contratação, notadamente as de maior impacto econômico e social, hão de reverberar e comprometer a futura gestão que se inicia em 01/01/2021.

Ademais, com as devidas vênias ao Executivo Municipal de Belém, não se pode atribuir razoabilidade e adequação a utilização do “**momento de anormalidade**”, gerada pela pandemia do “**NOVO CORONAVÍRUS**”, para assegurar e dar legalidade na adoção de determinada legislação excepcional na tentativa de resolver o impasse da contratação do serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos e limpeza urbana, nos termos ora demonstrados, uma vez que a proposta de contratação não atende aos regramentos legais exigidos para a temática própria e específica do saneamento básico, o que já demonstra, por qualquer ângulo que se queira dar, a manutenção de condições ilegais ao tratamento da matéria.

A situação que se apresenta a esta Corte de Contas é de extremo impacto e relevância ao desfecho e possível solução à regularização do serviço de saneamento básico do município de Belém e Região Metropolitana, pois **as alternativas apresentadas como solução pela municipalidade tendem a ser contrárias ao ordenamento legal vigente por envolver de um lado a**



proposta de contratação via RDC descumprindo os parâmetros legais para a prestação de serviço público de saneamento básico consoante os normativos legais regentes.

O descumprimento acontece na medida em que a Lei Federal n.º 11.445/2007, alterada pela Lei Federal n.º 14.026/2020, exigem diversos requisitos como existência de Plano de Municipal de Saneamento (**ainda em “fase de elaboração” consoante informado pela Prefeitura**) como condição de validade dos contratos; Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (**em “fase de atualização” consoante informado pela Prefeitura**); contratos com condições previstas no Art. 23, da Lei Federal n.º 8.987/95, destacando-se a presença de metas de expansão, fontes de receitas alternativas, metodologia de cálculo de eventual indenização e repartição de riscos, estudo de viabilidade econômico-financeiro.

Ressaltamos que, ao aplicar à temática saneamento básico, a Legislação do RDC afasta obrigatoriamente o regramento da Lei Federal n.º 8.666/93 e outras legislações correlatas, por ser legislação exclusiva às condições impostas para o processamento do RDC, devendo seguir as condições ali designadas, evitando a conduta vedada pelo §8º do art. 22, da Lei Federal n.º 8.666/93, qual seja, a combinação de critérios entre as modalidades.

De outro lado, como medida alternativa, tem-se a manutenção de contratações emergenciais em paralelo a construção da nova formatação da contratação, haja vista a Prefeitura não dispor de tempo, expertise para imediata reformulação da contratação para modelagem de concessão de serviço público, inclinando-se em uma possível emergência “fabricada”, haja vista que desde a primeira tentativa na licitação não obteve êxito, e vem ao longo do tempo promovendo alterações em seu formato, seja pela seleção da modalidade ou ainda pela alteração de composição de lotes, por exemplo, e as constantes impugnações **demonstrando que as condições delineadas pela municipalidade continuam afetando a isonomia e a elaboração das propostas de preço, que em consequência, prejudicam a obtenção da proposta mais vantajosa para Administração.**

Por todos os fatos ao norte apresentado, a matéria posta a esta Corte de Contas merece avaliação técnica minuciosa frente à avaliação das possibilidades existentes para o enfrentamento da questão do saneamento básico, evitando-se dano irreversível ao Erário diante de uma contratação continuada, de até 60 (sessenta) meses, que

contraria aos ditames legais e que possam causar prejuízos à coletividade.

De igual forma, as ações e soluções propostas ao enfrentamento da matéria revelam-se de grande impacto ao município de Belém e região metropolitana, haja vista que a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares contidos na contratação estão previstos de maneira inicial de descarte no aterro sanitário da CPTR de Marituba (também com data prevista de encerramento de suas atividades o que já demanda maior cautela e atenção ao tratamento previsto para enfrentar essa situação), ou seja, transcendendo os limites do município de Belém, o que já enseja avaliação de outros aspectos que ultrapassam a questão ora enfrentada, uma vez que poderia restar configurado que a titularidade do serviço em licitação seja compartilhada (Estado e Municípios diante da existência de região metropolitana) por inclinar-se a atingir a esfera de interesse comum não limitando-se apenas a interesse local do município de Belém nos termos do Inciso II, do Art. 8º, da Lei Federal n.º 11.445/2007.

Em pesquisa sobre o norte das contratações que envolvem manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana no Brasil, verifica-se a tendência do uso da concessão do serviço público, principalmente pela oferta do Governo Federal destinada a estimular a estruturação de projetos de concessão de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, por meio de recurso para o custeio de tais estudos estruturais disponibilizado pelo Fundo de Apoio à Estruturação e ao Desenvolvimento de Concessões e Parcerias Público-Privada (FEP), como foi o caso do edital de chamamento público realizado pela Caixa Econômica Federal culminando com a habilitação de 23 consórcios municipais.

Ademais, em relação aos apontamentos relativos a ausência de audiência pública e apresentação do estudo de viabilidade técnica e econômico-financeiro não resta dúvida de que sendo a forma legal para exploração de serviços públicos a outorga dos serviços mediante o regime de concessão a audiência e referido estudo são imprescindíveis a legalidade da contratação, **situação amplamente combatida por este Tribunal no processo n.º 201906564-00 que concedeu a aplicação de medida cautelar aos pregões n.º 112/2019-SEGEP, n.º 113/2019-SEGEP e n.º 114/2019-SEGEP**, uma vez que o objeto licitado já demonstrava o descumprimento aos comandos legais que impõe a obrigatoriedade de audiência prévia ao edital da licitação nos termos do **Art. 39, da Lei Federal**



n.º 8.666/93 c/c o Inciso IV, do Art. 11, da Lei Federal n.º 11.445/2007, garantindo-se ainda a transparência e o controle social aos termos propostos para prestação do serviço público.

Insta-nos observar que o estudo de viabilidade previsto no Inciso II, do Art. 11, da Lei Federal n.º 11.445/2007 não é inovação trazida pela Lei Federal n.º 14.026/2020, sendo instrumento de extrema importância para avaliação dos possíveis cenários para formulação de estratégias para a oferta do serviço, mensurando-se as receitas, despesas, investimentos e respectivo retorno esperado do projeto, sendo, portanto, uma ferramenta de apoio a tomada de decisão e estruturação do serviço a ser licitado.

Por todo o cenário apresentado, entende-se como medida necessária a garantia de proteção ao Erário à análise pormenorizada de todo o processo, sugerindo-se avaliação conjunta com a municipalidade das possíveis alternativas na tentativa de buscar soluções a regularidade da prestação de serviço público que se pretende licitar.

ADOÇÃO DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA:

A irregularidade suscitada pela DENUNCIANTE advém da previsão contida nos §§1º e 2º, do Art. 8º, da Lei Federal n.º 12.462/11 diante do regime de execução empreitada por preço unitário, uma vez que a lei em apreço determina que preferencialmente sejam adotados os regimes de empreitada por preço global, empreitada integral ou contratação integrada e nos casos de inviabilidade da adoção de tais regimes poderia ser adotado outro regime de execução previsto no caput do Art. 8º, da Lei Federal n.º 12.462/11, situação que ensejaria a justificativa para a adoção da medida de exceção, sendo mantida pela republicação do edital.

Passada a exposição dos motivos da DENUNCIANTE passaremos a nos manifestar nos termos que segue:

Pelos argumentos contidos na análise do tópico anterior entende-se que a utilização do RDC ao objeto licitado contraria a legislação federal n.º 11.445/2007 alterada pela Lei Federal n.º 14.026/2020, portanto, se aplicado o regime jurídico adequado, qual seja, concessão do serviço público, a discussão sobre a definição do regime de execução se encerra, haja vista que na adoção do regime de concessão a metodologia de remuneração dar-se-á por tarifa nos termos do Art. 9º, da Lei Federal ou por contraprestação nos termos do Art. 6º, da Lei Federal n.º 11.079/2004 em se tratando de concessão mediante

parceria público-privada, não cabendo a tipologia de regimes previstos na Leis Federais n.º 8.666/93 e n.º 12.462/2011.

Por oportuno é conveniente registrar que quando da utilização do RDC em regime de empreitada por preço unitário cabe a área técnica motivar a justificativa para a opção nos termos preconizados no §2º, do Art. 8º, da Lei Federal n.º 12.462/11 devendo consignar o registro nos autos de instrução da fase interna do certame.

ILEGALIDADE NA APRESENTAÇÃO DE METODOLOGIA DE EXECUÇÃO. ITENS 7.30. E 9.2.2.16., “B”, DO EDITAL. ITEM 19 DO PROJETO BÁSICO. ANÁLISE DE PREÇOS QUE ANTECEDE A METODOLOGIA DE EXECUÇÃO:

O fato apontado pela DENUNCIANTE foi objeto de contestação quando da análise da aplicação de medida cautelar por esta Corte Contas aos Pregões Eletrônicos n.º 112/2019-SESAN, n.º 113/2019-SESAN e n.º 114/2019-SESAN que trazia semelhante condição quanto a exigência de metodologia de execução como item integrante da documentação de habilitação.

A situação se repete no RDC n.º 033/2020-SESAN, inclusive após a republicação do edital, figurando a metodologia de execução como item integrante dos documentos da fase de habilitação desvirtuando o regramento legal que prevê que a metodologia de execução sempre será avaliada previamente a análise dos preços e efetuada por critérios objetivos, haja vista que a apresentação de propostas ou lances e julgamento são antecedentes da fase de habilitação, e embora exista, em via de exceção, a possibilidade de inversão de fases prevista no Inciso III, do Art. 14, da Lei Federal n.º 12.426/11, a situação não é aplicada ao edital em análise.

Nestes termos, o edital RDC n.º 033/2020-SESAN apresenta grave irregularidade ao comando legal insculpido no §8º, do Art. 30, da Lei Federal n.º 8.666/93, uma vez que os documentos de habilitação, dentre os quais consta a exigência de metodologia de execução, somente serão apresentados pelo licitante classificado em primeiro lugar e após negociação, nos termos da condição contida no item 7.27 do Edital, evidenciando-se a necessidade de medida acautelatória evitando o seguimento do certame com disposições contrárias ao ordenamento legal, sob pena de provocar nulidade aos atos do certame por serem contrários aos dispositivos legais regentes e aos princípios norteadores do RDC insculpido no Art.3º da Lei Federal n.º 12.462/11.



RESTRIÇÃO. NULIDADE CLÁUSULA 1.7 DO EDITAL DE 2019 REPRODUZIDA NA CLÁUSULA 4.5 DO EDITAL DE 2020. RESTRIÇÃO NA ADJUDICAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, VANTAJOSIDADE E EFICIÊNCIA:

Os argumentos apresentados pela **DENUNCIANTE** informam violação a ampla participação e concorrência e a conseqüente busca da proposta mais vantajosa para Administração diante da limitação imposta como restrição no momento da adjudicação dos lotes /aos licitantes, destacando-se a manutenção da restrição de igual forma à época da **Concorrência nº 008/2015-SEGEP** e nos **Pregões n.º 112,113 e 114** todos do exercício de 2019, vinculados à SESAN e que tiveram objeto similar ao pretendido pelo processo **RDC n.º 033/2020-SEGEP**, sendo mantida pela republicação do edital.

O posicionamento jurisprudencial firmado no âmbito do Tribunal de Contas da União e em outros Tribunais de Contas tem convergido para o fato de que somente diante da defesa da indisponibilidade do interesse público poderia ser aplicada uma medida restritiva tal qual a inserida no momento da adjudicação aos licitantes em disputa dos lotes pretendidos, sendo incontestável a comprovação por meio de estudos técnicos e específicos do segmento de mercado para serviço do objeto licitado, demonstrando de forma irrefutável ser a única medida capaz de satisfazer o atendimento ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

Nesse sentido, a mera "Justificativa" contida no **item 9 do Projeto Básico**, qual seja, a inviabilidade técnica de manutenção de mais de um contrato de grande vulto pela mesma licitante comprometeria a capacidade da contratada em cumprir satisfatoriamente o objeto contratual com a qualidade que a execução dos serviços requer, trazendo prejuízos de ordem operacional para SESAN/PMB, não é suficiente para comprovação da aplicação da medida restritiva, ensejando-se a medida acautelatória por parte deste Tribunal para avaliação dos termos e elementos técnicos integrantes dos autos de instrução do certame que levaram a gestão municipal na decisão em manter a condição restritiva no momento da adjudicação, por tal medida revelar-se de potencial efeito lesivo à garantia da proposta mais vantajosa para Administração e aos princípios que regulam a atividade econômica dispostos no **Art. 170, da CF/88**.

Ademais, não pode a Administração tecer juízo prévio sobre a incapacidade empresarial em prestar o serviço de qualidade na condição de assunção dos lotes por único

licitante, haja vista que compete a Administração definir os parâmetros de qualidade e níveis de serviços esperados na execução contratual por mecanismos dispostos nas regras do edital e contrato, assim como das condições econômicas e financeiras que as licitantes deverão atender para comprovação de capacidade econômica e financeira essenciais à garantia do desempenho da execução do objeto licitado.

No mesmo sentido, reitera-se a manifestação da desembargadora **EZILDA MUTRAN** consoante decisão proferida em **23/03/2017**, nos autos do **processo n.º 00081.45.2016.8.14.0000**, no tocante a condição restritiva contida a época do edital da **Concorrência Pública n.º 008/2015-SEGEP**:

"Não obstante, há ainda, no instrumento convocatório, matéria também apreciada pelo magistrado a quo, a proibição de uma mesma empresa concorrer no certame em mais de um lote, senão vejamos: 4.3. Somente será admitida a participação de uma empresa/consórcio em um único lote, não se permitindo que a mesma empresa/consórcio concorra nos demais Lotes, em virtude da inviabilidade técnica de manutenção de mais de dois contratos de grande vulto pela mesma licitante, uma vez que comprometeria a capacidade da contratada em cumprir satisfatoriamente o objeto contratual, com a qualidade que a execução dos serviços requer, conforme a justificativa técnica que instrui os autos.

Destarte, ao formular o edital, a Administração além de respeitar os requisitos legais e os princípios das contratações públicas, não poderá estabelecer preferências ou distinções que restrinjam a competitividade, a não ser por alguma circunstância relevante devidamente justificada.

Portanto, de plano, destaco que o referido dispositivo restringe indevidamente o caráter competitivo do certame, afrontando a norma legal descrita no Art. 3º, Inciso I, da Lei 8.666/93, novamente colacionada: (...)

Destarte, a ampla concorrência é considerada um dos princípios basilares e peculiares da Licitação, dele temos a essência desse procedimento.

Somente o procedimento em que haja efetiva competição entre os participantes, evitando manipulações de preço, será capaz de assegurar à Administração a obtenção de proposta mais vantajosa para a consecução de seus fins. Corroborando o alegado, cito posicionamento do Ministério Público em parecer exarado nos presentes autos: In casu, frágil é a justificativa conferida pelo ente municipal, de que o impedimento em questão é cabível,



ante a inviabilidade técnica de uma só empresa manter mais de um contrato de grande vulto, sem comprometer a qualidade e a prestação satisfatória do serviço. Isto porque tal alegação generaliza injustificadamente as condições dos licitantes, pois nada impede que hajam pessoas jurídicas interessadas de grande porte, que contem com estrutura e recursos para arcar satisfatoriamente com as obrigações contratuais assumidas em quantos contratos se julgue capaz

Destarte, toda e qualquer restrição deve ter como fundamento razões de ordem técnica e/ou econômica que visem o bem do interesse público, pois senão tal justificativa será entendida como ilegal. De igual modo, também as exigências referentes à qualificação técnica não podem restringir o caráter competitivo da licitação.

O STJ também já seguiu este entendimento e decidiu: É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Destarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência." (STJ - RESP 474781/DF, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 12/05/2003)

Nesta toada, vale citar os ensinamentos de Marçal Justen Filho, em seu comentário ao art. , , , da : "O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. , , da República (...)" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à e contratos administrativos. 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2009.

Desta feita, ressalto que no presente caso entendo pela desnecessidade da cláusula restritiva, uma vez que a existência de vários lotes implica, de certo modo, em várias licitações ocorrendo com um mesmo instrumento

convocatório, não havendo real fato impeditivo para que os licitantes possam concorrer em mais de um lote.

Até porque a justificativa da municipalidade se pauta na inviabilidade técnica de uma só empresa manter mais de um contrato de grande vulto, sem comprometer a qualidade e a prestação satisfatória do serviço. Contudo, tanto a lei de licitações e contratos, quanto o edital, preveem procedimentos a fim de apurar se o licitante vencedor possui capacidade técnica de cumprir com o contratado, como exigência de comprovação de capacidade técnica, financeira, apresentação e metodologia e execução de serviço, entre outros.

Assim, convenço-me da assertividade da decisão do juízo a quo, tendo em vista que a ampla competitividade impulsiona o oferecimento de propostas de maior qualidade, em benefício à administração pública, e à sociedade que será a beneficiária direta do serviço em questão".

Por fim, a limitação da possibilidade de adjudicação dos lotes a uma mesma empresa licitante parece favorecer um cenário no qual se verificam ocorrências prejudiciais ao interesse público, dentre as quais a possibilidade de divisão prévia de "repartição" de lotes dentre os potenciais licitantes, a restrição do número de licitantes nas disputas por lote, bem como inegável possibilidade de contratação de proposta evidentemente menos vantajosa à Administração Pública, somando-se ao risco quanto à possibilidade de um dos lotes não poder ser adjudicado ante a referida limitação prevista no Edital, na situação em que apenas uma empresa apresente propostas válidas, circunstância essa que revela-se prejudicial à coletividade, pois um dos lotes concretizar-se-ia fracassado pela aplicação da medida restritiva.

AUSÊNCIA DE RECURSOS SUFICIENTES PARA A LICITAÇÃO:

A DENUNCIANTE apresenta peças do processo administrativo de instrução do certame relativa à comprovação de recursos orçamentários, evidenciando os valores disponíveis no orçamento municipal para a execução da despesa proveniente da futura contratação, inclinando-se a demonstrar situação financeira incompatível a realização da despesa prevista no processo licitatório.

De igual forma, os documentos colacionados de fato evidenciam que a unidade técnica responsável pelo processamento da licitação solicita a comprovação de lastro orçamentário para o seguimento do certame, assim como o Diretor-Geral da SESAN.



É cristalino que a exigência de dotação orçamentária é condição indispensável para contratações de bens e serviços na administração pública, sendo tal condição preservada por meio de diversos comandos legais como o **Art. 167, da CF/88** que veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários; o **Art. 55, da Lei Federal n.º 8.666/93** frente a exigência de que todo contrato apresente cláusula contendo o crédito pelo qual correrá a despesa e a própria **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000)**, que equipara a operações de crédito e veda a assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

No mesmo sentido, a **Lei Federal n.º 4.320/64** apresenta vedações a serem observadas no último ano do mandato do prefeito, nos termos dos §§1º e 2º e caput do Art. 59, da referida lei.

Assim, a evidência demonstrada pela **DENUNCIANTE** indica o potencial efeito lesivo ao patrimônio público municipal, inclinando-se a grave irregularidade de responsabilização de gestão prevista no **Art. 15, da Lei Complementar n.º 101/2000**, motivo pelo qual as condições previstas de atendimento aos **Arts. 16 e 17** da referida lei devem ser comprovadas na instrução processual do certame pretendido pela gestão municipal, por se constituírem em condição prévia para licitação e empenho de serviços, execução de obras e fornecimento de bens, além de afastarem a ocorrência de atos de improbidade administrativa por infringência às condições contidas no **Inciso IX, do Art.10 e Inciso I, do Art. 11, ambos da Lei Federal n.º 8.429/92**.

O aspecto suscitado revela-se de extrema importância destacadamente diante do último ano de mandato do chefe do Poder Executivo, alertando-se para o atendimento a regra contida no **Art. 42, da Lei Federal n.º 101/2000**, qual seja, a vedação para nos dois últimos quadrimestres do mandato contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentre dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, motivo pelo qual a demonstração revela-se indispensável ao seguimento do processo licitatório, sob pena de nulidades de todos os atos praticados no curso processual.

De igual forma, a licitação é considerada uma forma de materialização da busca pelo interesse público. Em contrapartida, embora a aquisição decorrente do

processo licitatório acarrete um benefício social para a população, a administração pública se obriga, perante o particular, a cumprir com a contraprestação estipulada no instrumento convocatório e, do ponto de vista financeiro, contrai uma despesa pública.

Nesse contexto, a **Lei Federal n.º 8.666/1993**, em seu Artigo 7º, §2º, Inciso III, dispõe que **a licitação de obras e serviços está condicionada à existência de previsão orçamentária que assegure o pagamento, ao longo do exercício financeiro cuja obrigação será contraída, fato não demonstrado no processo em tela.**

Corroborando com esta afirmação o **C. Superior Tribunal de Justiça**, no âmbito do **Recurso Especial n.º 1141021**, ratificou o texto legal e estabeleceu que, para licitar, a administração pública deve demonstrar que os futuros pagamentos estão previstos no orçamento, ao que transcrevo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. OBRA PÚBLICA. ART. 7º, §2º, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO DERECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

1. Trata-se de discussão acerca da interpretação do disposto no Art. 7º, §2º, Inciso III, da Lei nº 8.666/93: se há a exigência efetivada disponibilidade dos recursos nos cofres públicos ou apenas a necessidade da previsão dos recursos orçamentários.

2. Nas razões recursais o recorrente sustenta que o Art. 7º, §2º, Inciso III, da Lei nº 8.666/93 exige para a legalidade da licitação apenas a previsão de recursos orçamentários, exigência esta que foi plenamente cumprida.

3. O acórdão recorrido, ao se manifestar acerca do ponto ora discutido, decidiu que "inexistindo no erário os recursos para a contratação, violada se acha a regra prevista no Art. 7º, §2º, III, da Lei 8.666/93".

4. A Lei nº 8.666/93 exige para a realização da licitação a existência de "previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma", ou seja, a lei não exige a disponibilidade financeira (fato da administração ter o recurso disponível ou liberado), mas, tão somente, que haja previsão destes recursos na lei orçamentária.

5. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1141021 SP 2009/0070033-8, Relator: **Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES**, Data de Julgamento: 21/08/2012, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2012)



Destaca-se que a realização de despesas está condicionada à arrecadação de receitas, e que no orçamento público tem-se apenas uma estimativa de quanto será arrecadado pelo ente, e não uma verdade absoluta. Na situação concreta, tal quantia pode resultar acima ou abaixo do que foi previsto. Por esse motivo, o gestor público, durante o andamento da execução orçamentária, deve estar sempre atento ao que está disponível nos cofres públicos e aos valores que são dispendidos, ou seja, deve observar a programação financeira. Com isso, torna-se mais viável ajustar o orçamento de acordo com os fluxos de entrada e saída de recursos durante o período de duração contratual, **sendo este fato inerente a fase de planejamento do processo licitatório, fundamental a sua execução, o que não foi observado pelas DENUNCIADAS.**

OUTROS PONTOS DE IRREGULARIDADE FIXADOS NA DENÚNCIA E MANTIDOS COM A REPUBLICAÇÃO DO EDITAL:

Considerando a grave irregularidade na definição da modalidade licitatória para licitação do objeto de execução dos serviços manejo de resíduos sólidos urbanos, limpeza e conservação urbana (lotes 1 e 2), o que já demonstra de forma cristalina a necessidade de concessão da cautela pretendida, a denúncia apresentou outros elementos que inclinam-se a irregularidade, mantidos após a republicação do edital, dos quais destaca-se:

F.1 - ILEGALIDADE NA LIMITAÇÃO TEMPORAL. ITEM 9.2.2.2 DO EDITAL. É VEDADA A EXIGÊNCIA DE TEMPO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA; ILEGALIDADE ITEM 9.2.3., "C". QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA NÃO PREVISTA EM LEI. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE; EXIGÊNCIA TÉCNICA RESTRITIVA. COMPROVAÇÃO DE QUADRO PERMANENTE DE FUNCIONÁRIOS:

Inicialmente ponderamos que os itens denunciados apresentam vasta jurisprudência firmada no âmbito do Tribunal de Contas da União, mantendo-se o firme posicionamento de que, em regra, condições restritivas aplicadas em curso de processo licitatório são condutas consideradas vedadas.

Em via de exceção, a existência de condições limitadoras a ampla participação somente se justificariam mediante estudos técnicos que comprovem que a medida imposta é necessária a garantia da indisponibilidade do serviço público, haja vista que a regra contida na Lei Federal n.º 8.666/93 e Constituição Federal importam em vedação a condições restritivas e limitadoras a ampla participação e

competição, devendo o gestor limitar-se a exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis a garantia de cumprimento das obrigações pactuadas.

Dentre as peças editalícias disponibilizadas a esta Corte de Contas não foi possível identificar as justificativas técnicas que demandariam a necessidade da incidência da medida restritiva sob os aspectos suscitados pela DENUNCIANTE, razão pelo qual demonstra-se imperioso que a municipalidade comprove a existência nos autos de instrução de motivação pelo qual incorreram as medidas limitadoras sob o aspecto temporal da comprovação de tempo de experiência e condições econômicas financeiras, de forma a evidenciar que as condições impostas limitaram-se à indispensável garantia de cumprimento das obrigações previstas no termo contratual, como medida proporcional e razoável a indisponibilidade do interesse público.

Ponderamos ainda que as referidas exigências incluídas no edital constam disciplinadas no âmbito do Governo Federal nos termos da IN n.º 05/2017, expedida pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que trata das contratações de serviços para a realização de tarefas executivas sob o regime de execução indireta, **reforçando o entendimento desta área técnica de que a modalidade RDC não pode ser aplicada a licitação do objeto pretendido, pois trata-se de execução indireta dos serviços relacionados a saneamento básico, devendo, portanto, ser licitado mediante o regime de concessão sob a modalidade Concorrência Pública nos termos do Inciso II, do Art. 9º, da Lei Federal n.º 11.445/2007 alterada pela Lei Federal n.º 14.026/2020.**

É imperioso demonstrar a conduta da municipalidade ao "selecionar" partes do normativo utilizado, no caso a IN n.º 05/2017, (se fosse passível de incidência a temática), quando deixa de cumprir condições preliminares prevista no referido instrumento tais como a apresentação do estudo técnico preliminar e gerenciamento de risco, etapas relacionadas a fase de planejamento da contratação e passa a exigir condições restritivas como é o caso do Capital Circulante Líquido.

Em relação a **exigência de comprovação do responsável técnico pertencer ao quadro permanente da empresa na data de apresentação dos documentos de habilitação, o tema também é remansoso na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, sendo uniforme no sentido de que comprovações dessa natureza importam em**



custos de participação que prejudicam a ampliação da competitividade e concorrência e por via consequente prejudicam a obtenção da melhor proposta para Administração, podendo tal medida ser comprovada pela licitante vencedora antes do ato de assinatura do termo contratual, sendo suficiente em fase de habilitação a apresentação de ato declaratório da licitante de que dispõe de profissional nos termos das exigências impostas pelo edital.

Analisando o **subitem 9.2.2 - II do Edital**, a exigência se refere exclusivamente a comprovação na data de abertura da sessão pública, não havendo a previsão para comprovação por meio de ato declaratório em fase de habilitação, evidenciando-se o caminho contrário as decisões proferidas sobre esse tema, razão pelo qual a regra editalícia deve ser ajustada sob pena de afrontar os princípios norteadores do processo licitatório relacionados a garantia da ampla concorrência e participação de potenciais interessados em contratar com a Administração.

Assim, diante dos fatos expostos, a municipalidade deve reformular os referidos itens do edital, e quando da republicação do mesmo, atente-se para que medidas restritivas a ampla participação são condutas vedadas pelo ordenamento jurídico vigente, provocando ilegalidade no seguimento do processo licitatório.

F.2 - AUSÊNCIA DE REVISÃO DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – PMGRS; AUSÊNCIA DE CORRETA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS. DESCARGA IRREGUAR DE RESÍDUOS;

Os fatos denunciados indicam que o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos encontra-se desatualizado. Tem-se a confirmação do fato pelas próprias DENUNCIADAS quando em sua resposta a impugnação esclarecendo que o mesmo encontra-se em fase de validação e aprovação do denominado “Produto 5”, oriundo do Contrato n.º 012/2019, celebrado pelo PROMABEN e o Consórcio EGIS-AMPLA, indicando o marco temporal de setembro de 2020 como prazo final de entrega de todos os produtos abrangidos pela referida contratação.

Contudo, embora a municipalidade afirme a existência do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, a priori instituído pela Lei Municipal n.º 8.899/2011, cotejando-se as condições delineadas no Art. 19, da Lei Federal n.º 12.305/2010 às expressas na referida legislação, detecta-se que o plano existente não atende as diretrizes instituídas pela política nacional de

resíduos sólidos, portanto, sequer a Prefeitura pode afirmar que o município possui um plano alinhado a referida legislação nacional.

De igual forma, é oportuno destacar que o Inciso XIX, do Art. 19, da Lei Federal n.º 12.305/2010 foi recentemente alterado pela Lei Federal n.º 14.026/2020 ampliando o período de revisão para o prazo máximo de 10 (dez) anos, quando até a época da alteração o regramento estabelecia que a periodicidade de revisão do plano deveria acontecer no período de vigência do plano plurianual do município, fato esse não observado pela municipalidade, haja vista a ausência de atualização da referida legislação municipal.

Considerando que o plano municipal foi instituído em **26/12/2011** no município de Belém, entende-se por relevante o fato denunciado, de forma que as DENUNCIADAS comprovem que procedeu revisões abrangendo, prioritariamente, o período de vigência do plano plurianual nos termos da então legislação regente, ou apresente alternativamente às justificativas que ensejaram o retardamento para o cumprimento legal previsto na política nacional de resíduos sólidos, devendo ainda esclarecer a fase que se encontra a entrega proveniente do contrato acima referenciado que resultará no produto da atualização e revisão do plano municipal integrado de resíduos sólidos para o município de Belém.

Assim, diante da relevância que o referido instrumento possui para formulação das condições intrínsecas relativas à prestação do serviço de manejo de resíduos sólidos, limpeza e conservação urbana, deve ainda a municipalidade comprovar que o conteúdo do Plano Municipal atende às disposições mínimas contidas no Art. 19, da Lei Federal n.º 12.305/2010, em especial destaque as previsões constantes nos Incisos I, II, III, VI, VII, X, XI, XII, XIII, XIV, XVI e XVIII do referido Artigo legal, por afetarem as etapas do planejamento da contratação de serviços relacionados a saneamento básico, principalmente pelo fato de que o então citado plano existente no município não cumpre os requisitos mínimos exigidos na política nacional de resíduos sólidos. De igual forma, a questão relacionada à destinação final dos resíduos sólidos merece especial destaque, principalmente diante das repercussões ambientais e legais que sobressaem aos serviços licitados frente a previsão de destinação final dos resíduos no aterro sanitário da CPTR de Marituba que vive o iminente fechamento com data prevista de encerramento das



atividades para Maio de 2021, consoante acordo judicial firmado perante o Tribunal de Justiça e os municípios de Belém, Ananindeua e Marituba.

Somando aos fatos, temos a inexistência de alternativa ao referido aterro, prevendo o edital destinação dos resíduos em local preste a encerrar suas atividades e tendo por como via alternativa local indefinido frente a condição contida no **item 10.1 do Projeto Básico**, afetando diretamente a elaboração das proposta de preço e já se inclinando a futuro rompimento do equilíbrio econômico-financeiro contratual, caso o novo local de destinação dos resíduos sólidos incorra em custos adicionais ao previsto no edital.

No mesmo sentido, o edital não apresenta as informações preliminares necessárias a correta destinação dos resíduos inertes (entulhos) frente a indefinição do local de descarte para os referidos resíduos e possível inexistência de local de descarte que atenda as legislações ambientais regentes da temática, motivo pelo qual a situação merece atenção diante dos impactos ambientais e urbanísticos que acometem ao município de Belém, cabendo a municipalidade demonstrar as possibilidades de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada para os resíduos, nos termos da previsão contida no **Inciso II, III e V, do Art. 19, da Lei Federal n.º 12.305/2010**.

Questão relevante a ser observada diz respeito à ausência de condições no Edital para o tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos, destacando-se que a definição legal contida no Art.3º-C, da Lei Federal n.º 11.445/2007, que define os serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos como “atividades de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização e reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem”, situação reforçada pela alínea “c” do Inciso I, do Art. 3º, da referida Lei, em especial destaque para o tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos.”.

A situação deixa refletir a inexperiência ou imperícia na elaboração do projeto básico, haja vista que o objeto que se pretende licitar envolve um conjunto de ações e não partes isoladas, não sendo razoável e prudente “selecionar” os tipos de atividades que compõem o serviço público de manejo de resíduos e limpeza urbana a serem atendidos pela municipalidade, deixando à margem situação de extremo impacto a saúde pública e repercussão ambiental como é o caso do tratamento e destinação final ambientalmente adequada.

Por todo o exposto, deve a municipalidade comprovar as ações providenciadas em relação ao plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, assim como apresentar as ações e mecanismos mitigadores para o tratamento e destinação final dos resíduos sólidos frente ao fechamento do aterro da CPTR de Marituba previsto de encerramento em Maio de 2021, haja vista impactarem a prestação do serviço licitado pela municipalidade, além da comprovação das alternativas mapeadas em relação ao correto descarte dos classe II-B (entulhos diversos) nos termos acima evidenciados, indicando ainda os prováveis locais licenciados passíveis de receberem a destinação dos resíduos, por serem condições preliminares e integrantes da fase de planejamento da contratação.

F.3 - DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES. CONTRARIEDADE AO EXPOSTO EM LEI:

Aduz a **DENUNCIANTE** o descumprimento do **Art. 34, da Lei n.º 12.462/2011**, embora não tenha colacionado nenhum documento comprobatório do fato denunciado, constando apenas indicação da relação nominal de servidores designados para atuarem no certame, nos termos do **Decreto Municipal n.º 96.223-PMB** frente à impossibilidade de conferência no portal da transparência sobre a forma de provimento dos integrantes da comissão especial de licitação.

Nesse sentido, como forma de afastar dúvidas em relação a designação dos integrantes da **Comissão Especial de Licitação – CEL** em atendimento aos preceitos legais, entende-se pertinente o esclarecimento da composição dos membros integrantes da CEL de forma a evidenciar, de maneira individualizada, a forma de ingresso na esfera municipal, indicando o órgão de origem e cargo ocupado, comprovando-se que a maioria dos membros sejam integrantes do quadro de servidores efetivos do município de Belém.

F.4 - DAS IRREGULARIDADES NAS PLANILHAS QUE PODERÃO CAUSAR PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO, FRENTE ÀS INCONSISTÊNCIAS DETECTADAS:

A **DENUNCIANTE** relaciona diversas inconsistências na planilha de composição de preço, nos termos que segue: Inconsistência na quilometragem para o serviço de coleta domiciliar, resultante da diferença entre as informações constantes na definição do custo variável e a projeção inicial de quilometragem a ser percorrida no lote 2, serviço de coleta domiciliar;

Erro no cálculo do valor unitário relativo a uniformes e EPI's, havendo a troca dos valores unitários entre as



categorias de motorista e coletor na planilha atinente ao lote 2;

Inconsistência nos parâmetros de atualização financeira utilizando valores distintos para taxa Selic (4,46% e 2,25%) utilizando por mês de referência junho/2020;

Em análise preliminar dos itens apontados identifica-se a verossimilhança das alegações produzidas pela **DENUNCIANTE**, comprovando-se os fatos apresentados pela retificação e ajustes na planilha orçamentária nos termos reconhecidos pela Comissão Especial de Licitação quando da resposta à impugnação do Edital junto às **DENUNCIADAS**. Entretanto, considerando o reconhecimento e ajuste pela municipalidade deixamos de considerar nesta avaliação.

Registramos, por oportuno, o cometimento reiterado de inconsistências e/ou falhas na elaboração das planilhas de custos apontadas no vertente certame, que igualmente foram objeto de fixação de irregularidades nos anteriores procedimentos licitatórios, executados pela SESAN/SEGEP, para a contratação do mesmo objeto, o que só reforça a compreensão de falta de rigor técnico na construção de item de incontestável relevância para a fixação de custos e, por conseguinte, com possível impacto danoso ao erário municipal, para além de provocar constantes republicações do edital impactando na conclusão do referido certame.

F.5 – QUILOMETRAGEM DA DESTINAÇÃO FINAL INCONSISTENTE – ITEM 10 DO ANEXO I.

A questão posta pela **DENUNCIANTE** consiste na indefinição da distância a ser destinado os resíduos classe II-B (entulhos diversos), haja vista afetar a correta elaboração dos custos para execução contratual, indicando suposta quilometragem acima da limitação contida no edital (36,75 km).

Nesse sentido, não localizamos entre os anexos do edital outra referência que não seja a constante no item 1.10 do anexo I – projeto básico (não superior a 20 km), não havendo a respectiva indicação do ponto referencial de origem, conforme a segregação distrital das áreas a serem atendidas pela futura contratada.

Por referidas razões, e considerando a existência de outros esclarecimentos pertinente as condições definidas em edital, entende-se prudente que a municipalidade esclareça a metodologia utilizada para a definição da quilometragem da destinação dos resíduos sólidos classe II-B (entulhos diversos), comprovando-se a viabilidade de atendimento da condição definida para atendimento por parte dos futuros contratados, indicando os possíveis

loais de descarte para prévio conhecimento dos potenciais licitantes, permitindo a adequada elaboração dos custos a futura execução contratual.

F.6 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

Avaliando-se as regras aplicáveis ao RDC, sem adentrar no mérito de que a modalidade utilizada para condução do certame foi inadequada, uma vez que a licitação foi construída sob as bases legais da Lei Federal n.º 12.462/2011, o questionamento pontuado pela **DENUNCIANTE** em relação ao prazo de resposta do pedido de impugnação realizado à prefeitura não encontra amparo, por utilizar-se de prazo contido na Lei Federal n.º 8.666/93 não aplicável, portanto, a matéria nos termos do §2º, do Art. 1º, Lei Federal n.º 12.462/2011, considerando que referido dispositivo legal determina o afastamento das normas contidas na Lei Federal n.º 8.666/93, com exceção para os casos em que a própria lei prever a aplicação daquela.

Nesse sentido, convém destacar que o Inciso X, do Art. 8º, do decreto federal n.º 7.581/2011 prevê que caberá ao instrumento convocatório definir questões relacionadas a prazo e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos, sendo a matéria tratada pelo edital no item 1.5, o qual define que os esclarecimentos e respostas às impugnações serão publicados até o dia anterior da abertura da sessão pública do certame.

Por fim, em que pese a avaliação feita seja adotando-se o critério normativo a Lei n.º 12.462/2011, espera-se que com as correções do edital nos termos consignados nesta informação em relação a modalidade pretendida, o futuro edital atenda as diretrizes legais contidas na Lei Federal n.º 8.666/93, destacadamente o Art. 41 da referida lei que trata das condições para impugnações, pedidos de esclarecimento e prazo de resposta.

IV – OUTRAS CONSIDERAÇÕES EM VIRTUDE DA LEI N.º 14.026/2020 E LEI N.º 12.305/2010:

Aliado as constatações postas pela denunciada, entende-se por relevante que a municipalidade revise os termos licitados de forma a adequá-los às condições impostas pelo novo marco legal para o saneamento básico e as diretrizes contidas na política nacional de resíduos sólidos como condição preliminar as ações de planejamento do processo licitatório pretendido pela municipalidade, em especial atenção:

Definição da entidade responsável pela **regulação** e fiscalização dos serviços, independente da modalidade da prestação do serviço;



Elaboração de metas e indicadores de desempenho e mecanismo de aferição de resultados a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão;

Atendimento as condições relacionadas a formalização das contratações nos termos da Lei Federal n.º 8.987/95, no caso de execução do serviço de forma indireta;

Inclusão de condições que permitam o atendimento aos princípios fundamentais garantidores de saneamento básico, destacando-se a forma de prestação adequada a saúde pública, a conservação dos recursos naturais e a proteção ao meio ambiente;

Revisão do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos;

Instituição do Plano Municipal de Saneamento;

V - DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR:

De acordo com a previsão regimental contida no Art. 144, do RITCM-PA, a apuração contida nesta informação no curso regular de processo de denúncia, demonstra a existência de indícios de grave lesão ao erário, para além do risco de ineficácia de decisão de mérito caso o certame RDC n.º 033/2020-SESAN prossiga na formatação atualmente publicada, opinando esta área técnica pela suspensão do processo licitatório na fase que se encontra, objetivando a apreciação da legalidades de todos os termos consignados pelo edital em questão.

Desta maneira, as ilegalidades preliminarmente detectadas são suficientes para garantir a indispensável tutela de urgência à suspensão do processo licitatório supracitado.

VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Diante dos fatos relatados e analisados no bojo desta informação técnica, opinamos pela procedência da denúncia ao Edital RDC n.º 033/2020-SESAN, o qual tem por objeto à contratação de empresas especializadas para “contratação de pessoa jurídica especializada para execução dos serviços manejo de resíduos sólidos urbanos, limpeza e conservação urbana (lotes 1 e 2)” por inclinar-se a transgressão as diretrizes e condicionantes contidos nas Leis Federais n.º 11.445/2007, n.º 14.026/2020 e n.º 8.987/95, provocando potencial efeito de dano ao Erário frente ao possível desvirtuamento ocasionado pela modelagem do objeto licitado, perfazendo, portanto, as condições necessárias a imediata implementação de medida cautelar evitando o seguimento do certame com condições contrárias as legislações de regência da matéria.

Cumpramos reiterar que, nos termos da preliminar análise e, ainda, nos termos da denúncia formulada, o que se observa é a manutenção de diversas irregularidades e impropriedades do vertente Edital, sob as quais este TCM-PA já teve a oportunidade de analisar, por ocasião do processamento, em 2019, de outras denúncias, formuladas contra a mesma unidade gestora municipal e mesmo objeto contratual pretendido, sob as quais este órgão técnico aportou detalhada Informação, a qual fornecida, á época, os gestores municipais de Belém, para fins de análise e retificação dos editais editados naquele exercício.

Assim, resta-nos compreender que a manutenção destas irregularidades revela o caráter de enfrentamento da municipalidade, a atuação deste TCM-PA, na medida em que não fez observar os elementos aportados, a partir de análise técnica e, por conseguinte, de medida cautelar, na construção do vertente Edital RDC n.º 033/2020-SESAN, fato este que per si, já conduz a impositiva aplicação de medidas cautelares, salvo melhor juízo.

De última forma, para além das comprovações solicitadas no bojo desta informação, deve a municipalidade proceder a imediata disponibilização integral dos autos objetivando subsidiar a análise de todos os atos integrantes do processo licitatório RDC n.º 033/2020-SESAN, sugerindo-se com alternativa a realização de reuniões técnicas junto a municipalidade objetivando o debate de alternativas ao processamento da contratação nos termos exigidos pela Legislação.

É a Informação.

Traçados os necessários elementos fundamentadores da concessão cautelar, ressalto, ainda, que os fatos em questão foram tempestivamente comunicados ao TCM-PA, por intermédio da presente denúncia, em 25/09/20, a qual se fez aditar, em virtude das medidas de suspensão, revisão e relançamento do edital, a qual aportada nova data de abertura, para 11/11/2020, ao que considerando seu provável prosseguimento a despeito de possíveis novas impugnações administrativas e a provável contratação das empresas adjudicadas, vislumbro a necessidade de proferir decisão monocrática, **DE PLENA E IMEDIATA EFICÁCIA**, conforme previsão legal do art. 95, §1º, da LC n.º 109/2016, sem prejuízo de sua subsequente submissão ao Colegiado, para a competente homologação, na forma regimental.

Neste sentido, ratifico a presença dos requisitos legais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, entendendo que o caso exige sua apreciação sob a forma de decisão



monocrática, a qual terá pleno efeitos, até a homologação prevista regimentalmente, pelo C. Plenário, com o escopo de afastar qualquer prejuízo ao erário municipal e à parte interessada ou, em última análise, dificultar eventuais correções ou reparações, por ocasião de eventuais contratações que venham a ser firmadas pelos **DENUNCIADOS**.

Consignada à possibilidade Legal e Regimental, como declinado, cabe-me observar que os fatos trazidos nos presentes autos se revestem de todas as formalidades necessárias à sua admissão, o qual se extrai da preliminar análise da documentação acostada aos autos, configurando-se, ainda, plenamente atendida as exigências para a concessão de cautelar que objetiva a suspensão do certame e requisição de esclarecimentos da municipalidade, a teor do previsto nos **Incisos II e III, do Art. 145, do RITCM-PA**.

Ressalto, ainda, que a possibilidade, em tese, de lesão aos cofres públicos municipais emerge da existência de fortes indícios de restrição à ampla concorrência e a economicidade/vantajosidade na contratação de empresas pela municipalidade, especialmente quando se observa, a partir dos termos da denúncia encaminhada e documentação colecionada aos autos, que conseguiu demonstrar a **DENUNCIANTE**, em caráter preliminar, que **efetivamente foram afrontados princípios e regras previstas na Constituição Federal e nas demais normas infraconstitucionais de regência, citadas e transcritas em relatório**, no que se impõe a concessão da pretendida cautelar, até apreciação definitiva, dos termos da denúncia formulada a este **TCM**.

Ademais, aparenta-se um todo desarrazoada a conduta praticada pelos **DENUNCIADOS**, quando se remete as ocorrências que envolvem a contratação dos serviços de limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos no município de Belém, em especial, quanto à aplicação de medidas cautelares por este TCM-PA, desde 2014, e da incidência de decisões judiciais que impediram, em 2015, 2016 e 2017 e 2019 a continuidade do pretérito processo licitatório, quando restaram evidentes medidas que em nada corroboraram para o republicano interesse da Administração Pública, na seleção de empresa destinada à contratação de serviço de tamanha complexidade e custo ao erário público.

Agregam-se os riscos e a necessidade eminente de intervenção deste Conselheiro-Relator e, subsequentemente, deste TCM-PA, os preocupantes fatos revelados pela **INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º**

589/2020-5ªCONTROLADORIA, em especial, quando se observam fatos reconhecidos pela própria municipalidade, na condução do certame, a exemplo de “falta de prazo” para desenvolvimento regular do processo licitatório, nos moldes esperados para os serviços de saneamento e, ainda, a ausência de instrumentos legais de planejamento, previstos em Leis Federais vigentes há anos, a exemplo do “Plano Municipal de Saneamento Básico”, exigido aos entes municipais desde 2007 (Lei Federal n.º 11.445/2007) e do “Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos”, exigido desde o ano de 2012, (Lei Federal n.º 12.305/2010).

Não menos preocupante é a consideração feita pela própria CPL-Belém, quanto afirmar, peremptoriamente, sua falta de experiência ou expertise para a construção da formatação do certame na modelagem esperada e preconizada por lei, dado o específico objeto vinculado ao saneamento público municipal, sob a forma de concessão, para o qual, a despeito da posição sempre mantida por esta Corte de Contas, nos últimos 08 (oito) anos, pelo menos e considerando a atual Gestão do Executivo Municipal, sempre foi colaborativa, seja durante o período de Relatoria do Exmo. Conselheiro Sérgio Leão (2013-2016), seja da parte deste Relator (2017-2020), ao que não posso permitir, sob à luz do princípio do **NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS**, que a municipalidade se beneficie de sua própria inoperância, para que tenha o beneplácito ou a leniência desta Corte de Contas e assim adotar procedimento licitatório que não se perfaz adequado e regular, na forma da detida análise técnica, à luz das previsões legais referenciadas e transcritas.

Exige-se, portanto, desta Corte de Contas a necessária cautela no que tange a apreciação das questões que envolvam licitações, mormente quando nos defrontamos com processos e serviços de alta complexidade, relevância à população e elevado custo financeiro à Administração Pública – **ressalte-se que a contratação estimada global dos serviços em 05 anos de contratação alcança o montante de R\$-943.210.315,20 (novecentos e quarenta e três milhões, duzentos e dez mil, trezentos e quinze reais e vinte centavos)** –, o que requer especial cautela quanto ao rigoroso cumprimento das disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93, 4.320/64 e Lei Complementar n.º 101/2000, evitando a ocorrência de lesão aos cofres públicos, dada a existência de restrição de competitividade ou contratação de empresa que não



reúna condições técnicas comprovadas para a prestação dos serviços.

Tal atenção é ainda mais indispensável, por estarmos em último ano da atual gestão municipal, a qual encerra 08 (oito) anos de mandato à frente do Executivo Municipal, ao que a pretendida licitação e subsequentes contratações, decerto impactarão a próxima gestão municipal, seja no comprometimento orçamentário, seja na modelagem dos serviços em questão, o que se agrava, na medida em que, ressalto mais uma vez, não se viu, por parte dos **DENUNCIADOS**, a esperada atenção aos pretéritos achados de irregularidade, junto aos serviços que pretende contratar.

Cuida-se neste caso do Poder Geral de Cautela, que emerge do Código de Processo Civil Brasileiro e que encontrou abrigo e acolhida, ainda, na Lei Orgânica deste TCM-PA, acerca dos quais cabe remeter aos ensinamentos sempre precisos de VICENTE GRECCO FILHO, que o destaca como “*poder integrativo de eficácia global da atividade jurisdicional. Se esta tem por finalidade declarar o direito de quem tem razão e satisfazer esse direito, deve ser dotada de instrumentos para a garantia do direito enquanto não definitivamente julgado e satisfeito*”.

Acerca do Poder Cautelar estabelecido às Cortes de Contas, insta-me destacar o incontestável reconhecimento deste poder-dever, no âmbito do C. STF, o qual se vê reiteradamente compreendida e confirma em diversos julgados, ao que transcrevo:

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N.º 3789-MA

REQTE.(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

REQDO.(A/S): "RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 10363/2009 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO"

IMPTE.(S): ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO:

1. Trata-se de pedido de suspensão de segurança, ajuizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, contra decisão do Des. Jaime Ferreira de Araújo, do Tribunal de Justiça desse Estado, que concedeu liminar, em favor do Estado do Maranhão, nos autos do MS nº 10363/2009, tornando sem efeito a suspensão dos efeitos orçamentários, contábeis e financeiros dos Decretos nº 25.119/2009 e de nº 25.130/2009 a 25.180/2009 (fl.s. 03/04), todos de abertura de créditos suplementares, e suspensos cautelarmente pelo ora requerente. Alega o Tribunal de Contas que tais

Decretos violam as previsões contidas na lei orçamentária, o que reclama sua atuação, nos termos do art. 71, IX e X, da Constituição Federal, para sustar, liminarmente, atos que, aparentemente ilegais, são aptos a produzir grave lesão ao erário.

2. É caso de deferimento de suspensão. De acordo com o regime legal de contracautela (Leis nº 4.348/64, nº 8.437/92, nº 9.494/97, e Art. 297, do RISTF), compete a esta Presidência suspender execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. A cognição do pedido exige, ademais, demonstração da natureza constitucional da controvérsia (cf. Rei nº 497-AgR/RS, rei. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS nº 2.187-AgR/SC, rei. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS nº 2.465/SC, rei. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004). E está presente tal requisito, pois em jogo, aqui, alegada violação ao Art. 71, da constituição da República. O TCE pretende lhe seja reconhecida competência constitucional, para, diante de fundado receio de lesão à ordem jurídica, expedir medidas cautelares, tendentes a prevenir gravames ao erário e a garantir a efetividade de suas decisões. E tem razão, como se tira ao que já o afirmou esta Corte ao propósito: 'PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa. rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (Artigos 4º e 113, § 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do Art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem.' (MS nº 24.510, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 19/11/2003. Foram, aliás, em relevadas pelo requerente as manifestações dos Ministros CELSO DE MELLO, SEPÚLVEDA PERTENCE, e também a



minha, nesse julgamento. Confirmam-se: 'Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar – consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, 'Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro', p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, 'Manual de Direito Processual Civil', vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, 'A Instrumentalidade. do Processo', p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, 'Sul Concetto dei Provvedimenti cautelari', p. 20, mi tem n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, 'Tutela Cautelar', vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) ' que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada. Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhece ' especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos 'que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.' (CELSO DE MELLO) 'O poder cautelar é inerente à competência para decidir.' (SEPÚLVED PERTENCE) 'O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir.' (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convém à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica (fl. 23), o que é truismo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.

3. Do exposto, defiro o pedido de suspensão de segurança, para suspender os efeitos da decisão liminar

proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 10363/2009, inclusive no que respeita à proibição da Corte de Contas Estadual determinar suspensão de atos análogos. Exp. Telex e ofício ao Tribunal de Justiça do Maranhão. Int. Brasília, 17 de abril de 2009.

(Min. CEZAR PELUSO Vice-Presidente (Art. 14, do RISTF) (SS 3789 MC, Relator(a): Min. PRESIDENTE, Presidente Ministro GILMAR MENDES, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) CEZAR PELUSO, julgado em 17/04/2009, publicado em DJe-076 DIVULG 4/04/2009 PUBLIC 27/04/2009)

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.149 CEARÁ

REGISTRADO: MINISTRO PRESIDENTE

REQTE. (S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

PROC.(A/S)(ES): PAULO SÁVIO NOGUEIRA PEIXOTO MAIA

REQDO.(A/S): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

INTDO.(A/S): FUTURA SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS LTDA.

DECISÃO

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO CAUTELAR DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL PELA QUAL É CANCELADO PREGÃO PRESENCIAL E REABERTO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS. EXCLUSÃO DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS À AMPLA CONCORRÊNCIA DESRESPEITO À COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. COMPROVADO RISCO DE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. PEDIDO DEFERIDO.

(SS 5.149/CE MINISTRO PRESIDENTE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, publicado em DJ Nr. 216 do dia 10/10/2016)

Merece especial destaque, junto à citada decisão, específico magistério da Eminente Ministra CARMEN LÚCIA, então Presidente da Suprema Corte, que ratifica e fortalece o entendimento quanto ao exercício do **Poder Geral de Cautela**, assegurado aos Tribunais de Contas, a exemplo deste **TCM-PA**, *in verbis*:

"(...) Não fosse isso suficiente para respaldar o traçado argumentativo desta suspensão de segurança, o Supremo Tribunal tem reconhecido, repetidas vezes, disporem os Tribunais de Contas do poder implícito de determinar providência cautelar indispensável à garantia da preservação do Interesse público e da efetividade das deliberações que venham a ser tomadas em processos de



fiscalização por eles conduzidos. Nessa linha, na assentada de 19.11.2003, no julgamento do Mandado de Segurança n. 24.510, Relatora a Ministra Ellen Gracie, o Plenário deste Supremo Tribunal decidiu:

"PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

1- Os participantes de licitação direito à fiel observância do procedimento estabelecido na Lei e podem impugnar-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

2- inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (Artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei 11º 8.666/93), examinar editais de licitação públicas e, nos termos do Art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões).

3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem"(DJe 19.3.2004).

(...)

12. Não parece, por isso mesmo ter o Tribunal de Contas cearense desbordado de sua atribuição constitucional. Ao contrário, a providência cautelar por ele determinada revelou-se, como depreende dos autos, capaz de equalizar o interesse público no prosseguimento do certame, minimizando o risco de prejuízo aos trabalhos desempenhados pela companhia Administrativa da Zona de Processamento de Exportação do Ceará, e, ao mesmo tempo, afastar o risco de lesão ao erário, expurgando cláusulas editalícias restritivas capazes inibir a concorrência e elevar o preço final da contratação (SS 5.149/CE, Relator(a): Min. PRESIDENTE, Presidente Min. CARMEM LUCIA, publicado em DJ Nr. 216 do dia 10/10/2016)

No caso em análise, as cautelares que ora estabeleço, em desfavor dos **DENUNCIADOS**, estão claramente pautadas nos limites e exigências legais, sempre buscando a preservação do erário municipal e do interesse público, desafiados, a toda sorte, pelos atos omissivos ou comissivos do Executivo Municipal de Belém, *in casu*, pela Secretaria Municipal de Saneamento de Belém – SESAN.

IV – DA DECISÃO:

Ante o exposto, **DECIDO MONOCRATICAMENTE**, a teor do permissivo contido no **§1º, do Art. 95, da LC n.º 109/2016**, em:

Conhecer da DENÚNCIA formulada pela empresa **KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI ME**, uma vez atendidos todos os requisitos de formais e materiais de admissibilidade, fixados pela LC n.º 109/2016 e RITCM-PA, determinando, desde já a ciência desta, via publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

Determinar a aplicação das medidas cautelares, previstas nos **Incisos II e III, do Art. 96, da LC n.º 109/2016 c/c Incisos II, III e parágrafo único, do Art. 145, do RITCM-PA**, sob responsabilidade solidária dos **DENUNCIADOS**, destacadamente:

Sustação e suspensão imediata da licitação **RDC n.º 003/2020-SESAN**, na fase em que se encontra, vendando, por conseguinte, a sua abertura prevista para o dia **11/11/2020**, às 9:30hs, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Requisição de cópia integral dos processos administrativos relativos às fases interna e externa do **RDC n.º 003/2020-SESAN**, inclusive dos documentos, projetos, avaliações e cotações, informando, **no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da publicação desta decisão.**

Diante da medida de sustação/suspensão do **RDC n.º 003/2020-SESAN**, acima imposta, fixo o **prazo de 24h (vinte e quatro horas)**, a contar da comunicação desta decisão via publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, para que os **DENUNCIADOS** publiquem a mesma, junto ao Diário Oficial do Município e do Estado, bem como em seu Portal da Transparência, fazendo constar, expressamente, a suspensão destes, por força de medida cautelar deste TCM-PA.

Nos termos das determinações exaradas, por meio de cautelar e dos prazos acima estabelecidos, **fixo multa diária**, em desfavor dos **DENUNCIADOS**, em caso de não atendimento, no importe de **10.000 (dez mil) UPF's-PA**, pelo descumprimento desta decisão, em conformidade com o **Art. 283, do RITCM/PA**, independentemente de outras penalidades, que poderão ser fixadas, a quando da apreciação de mérito, pelo Colendo Plenário.

Faculto, aos **DENUNCIADOS** a apresentação de manifestação e/ou defesa prévia, aos termos da denúncia formulada, no prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo do exercício do contraditório e da ampla defesa, a partir da análise técnica fixada pela 5ª Controladoria e consequente citação, na forma regimental.

Determino à Secretaria Geral a imediata comunicação da Cautelar aplicada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA e via ofícios, bem como as demais providências para remessa de fotocópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, à Câmara Municipal



de Belém e, ainda, à Prefeitura Municipal de Belém, para ciência e providências de alçada.

Após a comunicação e demais providências, retornem os autos ao Gabinete, para acompanhamento dos prazos fixados e demais providências de alçada deste Relator, notadamente para submissão da cautelar monocraticamente fixada, na Sessão Plenária de **11/11/20**, em observância ao previsto no **Art. 95, §1º, da LC n.º 109/2016**.

Belém, 06 de novembro de 2020.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR
Conselheiro/Relator /TCMPA

Protocolo: 33677

EDITAL DE CITAÇÃO

4ª CONTROLADORIA

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 4064/2020/4ª Controladoria/TCMPA
(Processo Nº 202002454-00)

Publicações: 4, 9 e 13/11/20

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o(a) Senhor(a) **ISAÍAS JOSÉ SILVA OLIVEIRA NETO**.

O Conselheiro Antonio José Guimarães, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento no art. 177 e 199, do Regimento Interno deste TCM, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o(a) Senhor(a) **ISAÍAS JOSÉ SILVA OLIVEIRA NETO**, responsável pela Prefeitura Municipal de VISEU, no exercício de 2020, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da última publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, prestar defesa e esclarecimentos às supostas ilegalidades relatadas no RELATÓRIO FINAL Nº300/2020/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA referente à Denúncia recebida neste TCM/PA, bem como encaminhar em formato PDF as cópias integrais dos seguintes procedimentos de Dispensa de Licitação:

- a) PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 004/2020;
- b) PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 012/2020;
- c) PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 005/2020;
- d) PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 008/2020;
- e) PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 010/2020;
- f) PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 013/2020;
- g) PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 042/2020.

Os documentos solicitados nesta Citação deverão ser encaminhados através do Protocolo Geral deste Tribunal em resposta à Citação nº 11/2020/4ª CONTROLADORIA/TCMPA.

O não atendimento aos itens desta Citação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe o art. 282, do Regimento Interno deste TCM.

Belém, 02 de outubro de 2020.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES
Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33661

DISPENSA DE LICITAÇÃO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nº 030/2020

De conformidade com o parecer da Coordenadoria de Controle Interno nº 237/2020, exarados no Processo PA202012688, e ainda, nos termos da Delegação contida na alínea "f" do inciso II da Portaria nº 0790/TCM, de 27.06.2019, RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO para a contratação direta da empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, inscrita no CNPJ nº 61.074.175/0001-38, na prestação de serviços de SEGURO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS do prédio sede deste Tribunal, pelo valor total de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), com fulcro no inciso II do art. 24 da Lei 8666/93.

Belém, 06 de novembro de 2020.

PATRICIA BARBOSA BRITO NASSER
Diretora de Administração do TCM PA

PORTARIA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 0537 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e, CONSIDERANDO a necessidade de instalação de novos painéis da subestação de energia elétrica neste Tribunal nos dias 7, 8 e 9 de novembro, e que para tal, como medida de segurança, haverá suspensão do fornecimento de energia na sede do TCM PA;

RESOLVE:

Suspender o expediente presencial na sede desta Corte de Contas no dia **09/11/2020**, assegurada a adoção do regime de **Home Office** para a manutenção das atividades setoriais que possam ser integralmente desempenhadas de maneira remota, durante o período da jornada de trabalho institucionalmente regulamentada.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Presidente do TCM PA

